

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE ALEXANDRIA**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - DISPENSA Nº  
DP007/2018**

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Dispensa de Licitação nº DP007/2018, que objetiva: Contratação de Pessoa Física e/ou Pessoa Jurídica do ramo com habilitação em técnico de refrigeração e climatização, para prestação dos serviços de manutenção periódica com reposição de peças nos aparelhos de ar condicionados existentes na Câmara Municipal de Alexandria/RN.; RATIFICO o correspondente procedimento e ADJUDICO o seu objeto a: ANDERSON DE ALMEIDA BATISTA DO NASCIMENTO, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 18.352.432/0001-27, com endereço a Rua Luiz Maniçoba, 163 – Centro – Alexandria/RN. Item(s): 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08 e 09. Valor: R\$ 7.070,00 (Sete mil e setenta reais).

Alexandria - RN, 28 de Junho de 2018

FRANCISCO GIL FÁBIO TAVEIRA – Presidente Municipal

**Publicado por:**  
SIMONE SAMY FABRÍCIO  
**Código Identificador:** 65DF4CC2

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
EXTRATO DO CONTRATO Nº 2017.07.02-0001**

Extrato do Contrato nº 2017.07.02-0001. Dispensa de Licitação nº 007/2017 (Fundamento: Art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, e suas alterações posteriores). Objeto: Contratação de Pessoa Física e/ou Pessoa Jurídica do ramo com habilitação em técnico de refrigeração e climatização, para prestação dos serviços de manutenção periódica com reposição de peças nos aparelhos de ar condicionados existentes na Câmara Municipal de Alexandria/RN. Partes: A Câmara Municipal de Alexandria/RN, através do seu Presidente, e ANDERSON DE ALMEIDA BATISTA DO NASCIMENTO, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 18.352.432/0001-27, com endereço a Rua Luiz Maniçoba, 163 – Centro – Alexandria/RN. Valor do Contrato: O valor total do presente contrato é de R\$ 7.070,00 (sete mil e setenta reais). Data de Assinatura: 02 de julho de 2018. Vigência: 02/07/2018 a 31/12/2018. Signatários: Francisco Gil Fábio Taveira e ANDERSON DE ALMEIDA BATISTA DO NASCIMENTO.

Data: 02 de julho de 2018.

**Publicado por:**  
SIMONE SAMY FABRÍCIO  
**Código Identificador:** 427919FD

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**

PROCESSO: Exposição de Motivos nº DP007/2018.

OBJETO: Contratação de Pessoa Física e/ou Pessoa Jurídica do ramo com habilitação em técnico de refrigeração e climatização, para prestação dos serviços de manutenção periódica com reposição de peças nos aparelhos de ar condicionados existentes na Câmara Municipal de Alexandria/RN.

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

AUTORIZAÇÃO: Presidência da Câmara Municipal de Alexandria.

RATIFICAÇÃO: Presidente da Câmara Municipal de Alexandria/RN, em 28/06/2018.

**Publicado por:**  
SIMONE SAMY FABRÍCIO  
**Código Identificador:** 49722992

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE BAÍA FORMOSA**

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - TOMADA  
DE PREÇOS Nº 001/2018 – CPL/CMVBF**

Depois de cumprida as exigências legais e esgotado os prazos para a interposição de recursos administrativos, Homologo os atos praticados pela Comissão Permanente de Licitação, quando do procedimento Licitatório modalidade Tomada de Preços nº 001/2018 – CPL/CMVBF, referente a contratação de Pessoa Jurídica especializada para realizar serviços de Assessoria e Consultoria em Licitações e contratos (elaboração de editais e contratos, acompanhamento em sessão pública e processos, etc.), para atender as necessidades da Câmara Municipal de Vereadores de Baía Formosa/RN; adjudicado o objeto licitado em favor da empresa: ANDREZA KELE GOMES SOARES, CNPJ: 11.879.883/0001-78, com um valor global na ordem de R\$ 16.800,00 (dezesesseis mil e oitocentos reais); a fim de que se produza os efeitos legais nos termos do art. 43 inciso VI da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações posteriores. Baía Formosa/RN, Segunda-Feira, 02 de julho de 2018. Ailton Tanoeiro Duarte Alves – Presidente da Câmara Municipal de

Vereadores.

**Publicado por:**  
AIRTON TANOIRO DUARTE ALVES  
**Código Identificador:** 5EB282FC

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
EXTRATO DE CONTRATO 20180036 - TOMADA DE PREÇOS  
N.º 001/2018 - CMVBF**

CONTRATO Nº.....: 20180036

ORIGEM.....: TOMADA DE PREÇOS Nº T. P. 001/2018

CONTRATANTE.....: CAMARA MUNICIPAL DE BAIA FORMOSA

CONTRATADA(O).....: ANDREZA KELE GOMES SOARES

OBJETO.....: contratação de Pessoa Jurídica especializada para realizar serviços de Assessoria e Consultoria em Licitações e contratos (elaboração de editais e contratos, acompanhamento em sessão pública e processos, etc.), para atender as necessidades da Câmara Municipal de Vereadores de Baía Formosa/RN

VALOR TOTAL.....: R\$ 16.800,00 (dezesesseis mil, oitocentos reais)

PROGRAMA DE TRABALHO.....: Exercício 2018 Atividade 0101.010310001.2.001 Manutenção das Atividades da Câmara Municipal, Classificação econômica 3.3.90.39.00 Outros serv. de terc. pessoa jurídica, Subelemento 3.3.90.39.79, no valor de R\$ 16.800,00

VIGÊNCIA.....: 02 de Julho de 2018 a 31 de Dezembro de 2018

DATA DA ASSINATURA.....: 02 de Julho de 2018

**Publicado por:**  
AIRTON TANOIRO DUARTE ALVES  
**Código Identificador:** 5E798B3C

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUARETAMA**

**SECRETARIA GERAL  
DESPACHO**

Eu, vereador VALTER FERREIRA DO NASCIMENTO, Presidente da Comissão Especial de Investigação constituída para apurar Denúncia de Infração Política Administrativa formulada por FERNANDO JOSÉ LIMA MARTINS, em atenção ao Peticionamentos formulados pela Defesa da Exma. Sra. Prefeita Municipal MARIA DE FÁTIMA MARINHO BORGES, onde no primeiro requer Cópia integral dos autos, da Lei Orgânica do município e do Regimento Interno desta Casa, e no segundo indica suposto cerceamento de defesa, impossibilidade de apresentar alegações finais e reitera o interesse na produção de prova, teço as considerações e tomo decisão conforme abaixo delineado:

Alega a Defesa da Denunciada que está sendo cerceada no seu direito de defesa posto que não houve pronunciamento quanto a oitiva do DR. CRISTIANO supostamente referido no depoimento prestado por MILENA JACIARA DA SILVA nos autos do processo de apuração de infração política administrativa n. 002/2018 como sendo o responsável pela confecção da denúncia do presente processo.

Ao contrário do acima asseverado houve expressa decisão sobre tal pleito pouco antes da sessão do dia 13/07/2018 e o despacho está devidamente colacionado aos autos que está com vistas à defesa para consulta ou para cópia na Secretaria da Casa desde a abertura do prazo para alegações finais.

No tocante aos pleitos tocantes a depoimentos de outros técnicos da CGU, frise-se não qualificados em qualquer momento nestes autos por nenhuma das partes, que não o Dr. Marcelo Borges ouvido em 12/07/2018, cumpre destacar que conforme devidamente esclarecido nos autos, inclusive em depoimento prestado à Comissão, o Responsável Legal pelo Relatório que instrui a inicial da Denúncia é o superintendente da Controladoria Geral da União no Rio Grande do Norte que chefio, homologou e ratificou os trabalhos dos demais técnicos, assim, este Presidente entende por atendido o pleito instrutório formulado pelo Denunciante e que a Denunciada teria aderido.

Destaque-se, ainda, que a Defesa da Denunciada deixou encerrar toda a instrução para, extemporaneamente, neste momento, apresentar pedido de oitiva dos demais técnicos da CGU que não o Dr. Marcelo Borges, não tendo sequer requerido ou reiterado requerimento com tal mister na sessão de 13/07/2018 que tinha como objetivo ouvir as testemunhas de defesa, o que revela preclusão lógica.

Do mesmo modo o Requerimento de Oitiva de Fiscais da Caixa Econômica Federal - CEF supostamente mencionados em depoimentos no curso deste processo também não parece merecer acolhimento, posto que a Defesa não se desincumbiu de requerer tal providência instrutória antes do encerramento de tal fase, não qualifica quem mencionou os fiscais da CEF e sequer os qualifica.

De outro lado importante destacar que a Denunciada não apresentou defesa quanto às supostas infrações político-administrativas, afirmando palidamente em sua defesa que deixaria para trazer alegações defensivas em alegações finais.

Ora como a Denunciada vem indicar cerceamento de defesa se não exerceu tal direito na fase e momento próprios.

Esclareço, contudo, que esta manifestação da Presidência da Comissão, não encerra a discussão sobre tais questões, pois caberá ao Relator e à Comissão processante analisar todas estas questões formais além das materiais quando da emissão do seu Parecer Final que será submetido ao plenário na sessão de julgamento, oportunidade em que pode este pleito ser acolhido seja pela Comissão Processante seja pelo órgão plenário da casa, o que será efetivamente cumprido por esta Presidência em respeito ao princípio da colegialidade e da soberania do plenário.

Quanto ao pedido de cópia integral dos autos advirto a Defesa da Denunciada, com feito no despacho que abriu vistas para alegações finais que as cópias estão deferidas, bastando que se traga CD ou PEN DRIVE para transferência dos arquivos digitais, não sendo sequer necessário o peticionamento feito.

Alerto a Defesa da Denunciada que o prazo para alegações finais encerra-se em 23 de julho de 2018.

Providencie a Secretaria Geral os atos necessários ao cumprimento deste despacho.

Canguaretama/RN, 20 de julho de 2018.

VALTER FERREIRA DO NASCIMENTO

PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE INQUERITO

**Publicado por:**  
CLENILSON DA SILVA COSTA  
**Código Identificador:** 64318F92

**SECRETARIA GERAL  
CARTA DE INTIMAÇÃO PROCESSO N. 001/2018**

Intimante: VALTER FERREIRA DO NASCIMENTO - Vereador de Canguaretama/RN – Presidente da Comissão Especial para Apuração de Infração Política Administrativa

Intimada: MARIA DE FÁTIMA BORGES MARINHO

Advogados: CLYVIA SARAIVA TORRES – OAB/RN 9628 e AUGUSTO CÉSAR TAVARES DE LIRA DA CUNHA – OAB/RN 10.081

Eu, JORGE MARTINS DA SILVA NETO, Secretário Geral, sob ordem do Exmo. Sr. Vereador VALTER FERREIRA DO NASCIMENTO, presidente da Comissão Especial de Investigação constituída para apurar Denúncia de Infração Política Administrativa formulada por FERNANDO JOSÉ LIMA MARTINS, com fulcro no art. 4o. do Decreto Lei n. 201/1967, intimo Vossa Excelência, por seus advogados, para tomar ciência do despacho anexo proferido nesta data em que se aprecia pedido de cópia dos autos do presente processo, de reabertura da instrução e do prazo para alegações finais.

Canguaretama/RN, 20 de julho de 2018.

JORGE MARTINS DA SILVA NETO

Secretário Geral

**Publicado por:**  
CLENILSON DA SILVA COSTA  
**Código Identificador:** 41BDE122

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO CORÁ**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
DECRETO Nº005/2018 – GP**

Adia a sessão ordinária do dia 20/07/2018 da Câmara Municipal de Cerro Corá/RN e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE CERRO CORÁ, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, constante no Artigo 52, inciso II, da Lei Orgânica Municipal e Artigo 38 do Regimento Interno da Câmara Municipal, considerando o que dispõe e,

Considerando que a maioria dos vereadores encontra-se na capital do estado, para fins de aperfeiçoamento no âmbito do Poder Legislativo Municipal.

DECRETA:

Art. 1º Fica Adiada o início das sessões ordinárias do 2º Período Legislativo, para o dia 27 de julho de 2018 (sexta-feira) no horário regimental;

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo revogadas as disposições em contrário.

Cientifique-se, Publique-se, Cumpra-se.

Câmara Municipal de Cerro Corá, em 20 de julho de 2018.

VALDERI JOAQUIM BORGES

Presidente

**Publicado por:**  
RUY JEFFERSON FELIX DE BRITO  
**Código Identificador:** 41DD25C1

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**  
**TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 005/2018**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 184/2018**

O Presidente da Câmara Municipal de Cerro Corá/RN, Sr. VALDEIR JOAQUIM BORGES, vem declarar a Inexigibilidade de Licitação nº 005/2018, para a Execução de Curso sobre peças orçamentárias, combate a corrupção e fiscalização das contas do Poder Executivo Municipal, a realizar-se nos dias 19 e 20 de julho de 2018, no Hotel Maine, em Natal/RN, pela União dos Vereadores do Rio Grande do Norte – UVERN, com a participação de 07 (sete) vereadores desta Câmara Municipal de Cerro Corá/RN.

**DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

A presente Inexigibilidade de Licitação encontra-se fundamentada no art. 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e suas alterações, que permitem tal procedimento.

Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

**JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO**

O presente Processo Administrativo visa a Execução de Curso sobre peças orçamentárias, combate a corrupção e fiscalização das contas do Poder Executivo Municipal, a realizar-se nos dias 19 e 20 de julho de 2018, no Hotel Maine, em Natal/RN, promovida pela União dos Vereadores do Rio Grande do Norte – UVERN, com a participação de 07 (sete) vereadores desta Câmara Municipal de Cerro Corá/RN, considerando a notória especialização da supracitada Pessoa Jurídica, e a inviabilidade de competição, onde somente a mesma está oferecendo os serviços supracitados, com fulcro no Art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, em obediência ao princípio da continuidade e eficiência no serviço público, que por sua vez, viabiliza a referida contratação dentro das exigências requeridas por este dispositivo.

**JUSTIFICATIVA DO PREÇO**

Face ao exposto, a contratação pretendida deve ser realizada com a Pessoa Jurídica: UNIÃO DOS VEREADORES DO RIO GRANDE DO NORTE – UVERN, com sede na Rua Frei Miguelinho, 1291, Doze anos, CEP: 59.603-350-400, Mossoró/RN, inscrita no CNPJ 22.714.859/0001-03, pelo valor de R\$ 840,00 (Oitocentos e quarenta reais) global, no que se refere às inscrições de 07(sete) vereadores deste Poder Legislativo Municipal.

Cerro Corá/RN, 18 de julho de 2018.

Valdeir Joaquim Borges

CPF: 892.371.101-20

Presidente da Câmara Municipal

**Publicado por:**  
MIGUEL PEREIRA DA COSTA NETO  
**Código Identificador:** 64885EBF

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**  
**TERMO DE RATIFICAÇÃO INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**  
**Nº 005/2018 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 186/2018**

RECONHEÇO a Inexigibilidade de Licitação, fundamentada no art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e suas atualizações, em consonância com o Termo de Inexigibilidade de Licitação emitido em 18/07/2018, para contratação de Pessoa Jurídica: UNIÃO DOS VEREADORES DO RIO GRANDE DO NORTE – UVERN, com sede na Rua Frei Miguelinho, 1291, Doze anos, CEP: 59.603-350-400, Mossoró/RN, inscrita no CNPJ 22.714.859/0001-03, pelo valor de R\$ 840,00 (Oitocentos e quarenta reais) global, no que se refere às inscrições de 07(sete) vereadores deste Poder Legislativo Municipal, para participar do Curso sobre peças orçamentárias, combate a corrupção e fiscalização das contas do Poder Executivo Municipal, a realizar-se nos dias 19 e 20 de julho de 2018, no Hotel Maine, em Natal/RN.

RATIFICO, conforme previsto no art. 26 da Lei 8.666/93, e referida Inexigibilidade de Licitação e determino que se proceda a publicação de costume.

Cerro Corá/RN, 18 de julho de 2018.

Valdeir Joaquim Borges

CPF: 892.371.101-20

Presidente da Câmara Municipal

**Publicado por:**  
MIGUEL PEREIRA DA COSTA NETO  
**Código Identificador:** 75F87D68

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZÊTA**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**  
**PORTARIA 28/2018 DESIGNA NOVA COMISSÃO**  
**PERMANENTE DE LICITAÇÕES**

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZÊTA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no artigo 51 da Lei Federal nº 8.666 de 21.06.1993, atualizada pela Lei nº 8.883 de 08.06.1994,

**RESOLVE:**

Art. 1º. Revogar a Portaria nº 01/2018 da Câmara Municipal de Cruzêta/RN.

Art. 2º. Instituir e Designar nova a Comissão Permanente de Licitações – CPL da Câmara Municipal de Cruzêta, composta de 03 (três) membros efetivos e 02 (dois) suplentes, competindo-lhes a prática de todos os atos necessários ao processamento e julgamento das licitações e demais atribuições previstas na Lei Federal nº 8.666/93, durante o período de 21 de julho de 2018 a 31 de dezembro de 2018.

Art. 2º. A Comissão de que trata o item anterior será integrada pelas seguintes pessoas:

- JOADI MEDEIROS DE ALMEIDA – Presidente

- MAURICÉA MONTEIRO DE MEDEIROS ALMEIDA – Membro/Secretária

- INÊS DOS SANTOS – Membro

Art. 3º. O Presidente da Comissão será substituído em suas ausências e eventuais impedimentos pelo segundo nomeado, ficando designadas como suplentes da Comissão as servidoras MARIA DOS REMEDIOS MEDEIROS DE ALMEIDA e LUANNA FERREIRA DA SILVA ALMEIDA.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Cruzêta/RN, 20 de julho de 2018.

Mônica Maria de Medeiros Silva

Presidente

**Publicado por:**  
MAURICEA MONTEIRO DE MEDEIROS ALMEIDA  
**Código Identificador:** 5745C086

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**  
**EXTRATO DE ADITIVO DE CONTRATO Nº 001/2018**  
**PROCESSO CC – Nº 547/2018**

CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS CNPJ nº 08.470.502/0001-98. CONTRATADA: EMPRESA JOANDSON DE ARAÚJO SILVA CNPJ: nº 21.359.036/000136; OBJETO: ACRÉSCIMO DE VALOR referente a ampliação dos serviços de instalação de plataformas em ferro para servir de suporte para condensadores de ar condicionados tipo Split, na parte externa superior do prédio-sede da Câmara Municipal FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal nº 8.666/93 e suas posteriores alterações. MODALIDADE: Carta Convite nº 001/2018. DO ACRÉSCIMO: O valor do acréscimo corresponde a importância de R\$ 6.684,00 (seis mil seiscentos e oitenta e quatro centavos), ou seja, um acréscimo de 24,27% (vinte e quatro inteiros e vinte e sete décimos por cento) do valor do Contrato original, passando a ser de R\$ 34.284,00 (trinta e quatro mil duzentos e oitenta e quatro reais). SIGNATÁRIOS: João José da Silva Neto – Pela Contratante e – Joandson de Araújo Silva, Pela Contratada. Currais Novos/RN - 19 de julho de 2018.

**Publicado por:**  
JOÃO BATISTA BEZERRA  
**Código Identificador:** 4C2E1980

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE IPUÊIRA**

**CÂMARA MUNICIPAL DE IPUÊIRA**  
**ATA CARTA CONVITE Nº 02/2018 ATA DE RECEBIMENTO,**  
**ABERTURA E JULGAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO E DAS**  
**PROPOSTAS DE PREÇOS.ATA CARTA CONVITE N.º**  
**02/2018 ATA DE RECEBIMENTO, ABERTURA E**  
**JULGAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO E DAS PROPOSTAS**  
**DE PREÇOS.**

Aos 16 do mês de julho do ano de dois mil e dezoito, às 14hs, na Câmara Municipal de Ipuêira/RN, Estado do Rio Grande do Norte, sito a Av Fundador Francisco Quinino, nº 148, Ipuêira/RN, reuniram-se em sessão pública as senhoras Alana Lais de Medeiros Moraes (Presidente da CPL), Elza Pereira dos Santos Medeiros, Maria Lúcia de Medeiros, membros da Comissão Permanente de Licitação, nomeados por intermédio da Portaria nº 010/2017, para inferirem nesta Ata todos os acontecimentos e os preços apresentados pelas licitantes abaixo identificadas, resultantes do Convite nº 02/2018, cujo objeto é o contratação de assessoria e consultoria jurídica para a câmara municipal de Ipuêira/RN, a fim de receberem os invólucros contendo a documentação e as propostas de preços relativas ao Convite em epígrafe. Aberta a sessão, constatamos a presença dos licitantes: 1) Adson Soares de Azevedo, inscrito no CPF sob o nº 069.135.234-83, representando sua própria empresa Adson Soares de Azevedo sociedade individual de advocacia, CNPJ nr 27380710/0001-40 ; 2) Antônio Marcos Costa de Oliveira, inscrita na OAB RN sob o nº 8858, neste ato representando a empresa Costa & Leite Dantas Sociedade de advogados inscrita no CNPJ 27.380.793/0001-78 e 3) Valeska Salvino Leite inscrita no CPF 012.154.354-44, neste ato representando sua própria pessoa como advogada, todos credenciados, em seguida, a documentação apresentada foi devidamente rubricada pela COMISSÃO e pelos demais licitantes presentes. Abertos os envelopes contendo a documentação dos participantes, a Comissão constatou, após minuciosa análise dos documentos apresentados que todos os licitantes acima qualificados atenderam os termos e normas estabelecidas no edital do presente Convite, estando, portanto, habilitados para a segunda fase do certame. Em ato contínuo, a Comissão perguntou aos presentes se tinham algo a declarar

ou se iriam interpor algum recurso e todos responderam que concordavam com a decisão da Comissão e, por isso, renunciavam, para todos os efeitos legais, ao prazo para interposição de recursos quanto a essa fase (habilitação). Em seguida, a documentação apresentada foi devidamente rubricada pela COMISSÃO e pelos demais licitantes presentes. Após tal procedimento, a Comissão procedeu à abertura dos envelopes contendo as propostas de preços dos licitantes habilitados, verificando, após análise das mesmas, que estas se encontravam em perfeita harmonia com os termos do supracitado Convite e que seus preços estavam de acordo com os praticados no mercado, conforme seguir classificação: 1) Adson Soares de Azevedo sociedade individual de advocacia, CNPJ nr 27380710/0001-40 com o valor de R\$3.980,00 mensal, um total anual de R\$ 47.760,00; 2) Costa & Leite Dantas Sociedade de advogados inscrita no CNPJ 27.380.793/0001-78 com o valor de R\$4.190,00 mensal, um total anual de R\$ 50.280,00 e 3) Valeska Salvino Leite inscrita no CPF 012.154.354-44 com o valor de R\$4.900,00 mensal, um total anual de R\$58.800,00. Desta feita, declaramos a empresa Adson Soares de Azevedo sociedade individual de advocacia, CNPJ nr 27380710/0001-40 como vencedora do presente certame por apresentar a menor proposta de preços para a execução dos serviços ora licitados. Depois disso, a COMISSÃO indagando aos presentes, especificamente aos participantes desta fase do presente certame se tinham algo a declarar ou se iriam interpor algum recurso quanto ao julgamento das referidas propostas, estes responderam que "não", e, por concordarem plenamente com a decisão proferida, renunciavam, para todos os efeitos legais, ao prazo legal para interposição de eventuais recursos quanto ao referido julgamento. Em seguida, as propostas foram rubricadas pelos membros da COMISSÃO e pelos demais interessados. Por fim, como nada mais havia a tratar e nem foi requerido, a COMISSÃO, que deu por encerrados os trabalhos, lavrando-se, em seguida, a presente Ata, que lida e achada conforme, vai assinada pelos membros da Comissão e pelos demais licitantes presentes à Sessão.

Nada mais havendo a tratar, deu-se por encerrada essa sessão às 15hrs e 43min.

Ipuêira/RN, 16 de julho de 2018.

Alana Lais de Medeiros Moraes

Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Ipuêira-RN

Elza Pereira dos Santos Medeiros

Membros da Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Ipuêira-RN

Maria Lúcia de Medeiros

Membros da Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Ipuêira-RN

Licitantes:

Antônio Marcos Costa de Oliveira

OAB RN sob o nº 8858

Costa & Leite Dantas Sociedade de advogados

CNPJ 27.380.793/0001-78

Valeska Salvino Leite

CPF 012.154.354-44

Adson Soares de Azevedo

CPF sob o nº 069.135.234-83

Adson Soares de Azevedo sociedade individual de advocacia

CNPJ nr 27380710/0001-40

**Publicado por:**  
ALANA LAIS DE MEDEIROS MORAIS  
**Código Identificador:** 41943E55

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM DO SERIDÓ**

**GABINETE DA PRESIDENCIA**  
**PORTARIA Nº 048**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM DO SERIDÓ – RN, no uso das atribuições legais, e conforme o que determina a Resolução nº 002/2018 de 27 de fevereiro de 2018, que regulamenta a concessão de diárias aos Vereadores e Funcionários desta Câmara Municipal, bem como com a Resolução nº 002/2013, que fixa os valores a elas pertencentes.

**R E S O L V E:**

Conceder ao Sr. IRON LUCAS DE OLIVEIRA JÚNIOR, vereador, de 2 (duas) diárias com o objetivo de deslocar-se a cidade de Natal/RN para representar a Câmara Municipal em reunião na FECAM/RN, na data de 13 de julho de 2018, bem como participar de audiência na Câmara Municipal de Natal, no dia 12 de julho.

Publique-se e Cumpra-se

Jardim do Seridó – RN, em 11/07/2018.

Alcides Azevedo da Cunha

Presidente em Exercício

**Publicado por:**  
VANESSA NERI DE OLIVEIRA  
**Código Identificador:** 65AC4C18

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE JOSÉ DA PENHA**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
TERMO DE RATIFICAÇÃO**

RECONHEÇO a dispensa de Licitação fundamentada no Art. 24, inc. II da Lei 8.666/93, e suas atualizações posteriores e em consonância com o parecer jurídico acostado aos autos, para a contratação da ABRAHÃO MELO MOREIRA PALHANO - EPP (11.106.245/0001-14), referente à Aquisição de Mobiliário em Geral: Armário de Aço.

RATIFICO, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho do Ilmo. Sr. Presidente da Comissão de Licitação.

José da Penha, RN, 18/07/2018

GILDINEIDE DE OLIVEIRA MONTEE

Presidente

**Publicado por:**  
GILDINEIDE DE OLIVEIRA MONTE  
Código Identificador: 4DB1E8D7

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**

Processo: 18070001/2018

Objeto: Aquisição de Mobiliário em Geral: Armário de Aço

Contratado: ABRAHÃO MELO MOREIRA PALHANO - EPP - CNPJ: 11.106.245/0001-14, com o valor total de R\$ 682,00

Base legal: Art. 24, inc. II da Lei 8.666/93.

José da Penha/RN, 19/07/2018

**Publicado por:**  
GILDINEIDE DE OLIVEIRA MONTE  
Código Identificador: 5E589FDB

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL. Nº 002/2018.**

A Câmara Municipal de Jundiá/RN, por intermédio da Pregoeira, torna público que às 08h00min do dia 03 de Agosto de 2018, fará realizar licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL, sob o número 002/2018, tipo MENOR PREÇO POR ITEM, Objeto: Contratação de Pessoa Jurídica para Locação de VEÍCULO – em atendimento das necessidades da Câmara Municipal de Jundiá/RN, conforme consta no Edital e seus anexos, de acordo com o que determina a legislação vigente. O procedimento licitatório obedecerá ao disposto na Lei Federal nº 10.520/2002, Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, e suas alterações posteriores que lhe foram introduzidas.

O Edital e seus anexos encontram-se à disposição dos interessados a partir da publicação deste aviso, no horário de expediente de segunda a Sexta-Feira das 08h00minh às 14h00minh.

A realização do certame aconteceu na Câmara Municipal de /RN, situada Rua da Mariz, nº 10, Centro – CEP 59.188-000, Jundiá/RN, na sala da CPL.

Jundiá - RN, 20 de julho de 2018.

ADELANY TEIXEIRA SILVA

Pregoeira Oficial

**Publicado por:**  
ADELANY TEIXEIRA SILVA  
Código Identificador: 70702683

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAU**

**GABINETE DA PRESIDENCIA  
PORTARIA Nº 094/2018.**

Exonera os servidores ocupantes do Cargo Comissionado de Assistente de Gabinete 3, nas condições que especifica

O Presidente da Câmara Municipal de Macau, Vereador JAIRTON DE ARAUJO MEDEIROS, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a necessidade de se diminuir a despesa com pessoal da Câmara Municipal de Macau nos termos do que dispõe o § do 1º Art. 29-A da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a responsabilidade do gestor com relação ao enquadramento das despesas com pessoal aos parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**R E S O L V E:**

Art. 1º EXONERAR os servidores ocupantes do cargo comissionado Assistente de Gabinete 03, conforme abaixo discriminados:

MATRÍCULA  
NOME  
LOTADO NO GABINETE DO VEREADOR  
230  
Edson Jose Souza da Rocha Junior  
Jairton de Araújo Medeiros  
201  
Francisca Rosinete da Silva Santos  
Francisco Pereira da Silva Filho  
232  
Fabiana Alves da Silva  
Jose de Arimateia Dantas  
212  
Jadson Bruno Rodrigues de Oliveira  
Carlos Antônio Lima da Silva  
187  
Jacione Maria da Silva  
Oscar Jose Paulino de Souza  
185  
Jessica Souza Tavares da Silva  
Maria Dyana Silva de Lira  
195  
Lucia de Fatima Gomes de Lins  
Maria da Conceição dos Santos Lins  
223  
Katiene Tavares Siqueira  
Francisco Marcos Cabral Leonez  
207  
Maria das Dores Gomes da Silva  
Emmanuel Clelio de Oliveira Carlos  
193  
Robson Tiago Oliveira de Moraes  
Dinarte Alessandro Ramos Santos  
189  
Vanilda Fernandes da Costa  
Italo Mendonça de Carvalho

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do dia 20 de julho de 2018, revogando-as as disposições em contrário.  
Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário  
DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.  
Macau/RN, 20 de Julho de 2018.  
JAIRTON DE ARAÚJO MEDEIROS  
PRESIDENTE

**Publicado por:**  
ERIBERTO FREIRE DA COSTA CHAPRAO  
Código Identificador: 63DC26EA

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE SERRINHA**

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**

ORIGEM.....: DISPENSA DE LICITAÇÃO  
CONTRATANTE.....: CÂMARA MUNICIPAL DE SERRINHA  
CONTRATADA(O).....: JALMIR AMADOR DA SILVA - CPF: 762.256.154-15  
OBJETO.....: Prestação de serviço com assessoria técnica administrativa na elaboração, alteração de dados, impressão da folha de pagamento e processamento de dados inerentes aos Recursos Humanos da Câmara Municipal de Serrinha/RN.  
VALOR TOTAL.....: 1.850,00 (mil e oitocentos e cinquenta reais) mensais.  
PROGRAMA DE TRABALHO.....: Exercício 2018  
UNIDADE ORÇAMENTAL.....: 1.01 - CÂMARA MUNICIPAL

FUNÇÃO.....: 01 - LEGISLATIVA  
SUB-FUNÇÃO.....: 031 - AÇÃO LEGISLATIVA  
PROJETO/ATIVIDADE: 2.001 - Manut. da Atividades da Câmara Municipal  
DESPESA.....: 3.3.90.36.00 – Outros Serviços de Terceiros - PF  
DESPESA.....: 3.3.90.36.06 – Serviços Técnicos  
VIGÊNCIA.....: 20 de julho de 2018 a 31 de dezembro de 2018.  
DATA DO EMPENHO .....: 20 de julho de 2018.

**Publicado por:**  
OSIAS DA SILVA PESSOA JUNIOR  
Código Identificador: 50FA2C33

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE TABOLEIRO GRANDE**

**CAMARA MUNICIPAL DE TABOLEIRO GRANDE  
AUTORIZAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**

OBJETO: Possível contratação de Serviços de fornecimento de Água Potável a fim de suprir as necessidades da Câmara Municipal no tocante ao serviço de manutenção de água potável para os edis e toda população nas sessões da Casa Legislativa.

Afigurando-me que a contratação é legal, com base no art. 24 da Lei 8.666/93, em seu inciso II, AUTORIZO o procedimento de que se cogita em favor da empresa:

CNPJ/CPF: 852.711.874-20 (FRANCISCO DE LIMA MAIA)

Valor Total Julgado: R\$ 255,00.

Ordeno que se proceda a realização do respectivo empenho e a publicação do objeto supramencionado, com a condição de sua eficácia.

Sigam-se os ulteriores termos.

TABOLEIRO GRANDE - RN, 18/07/2018

JOSE THEOFILO DE FREITAS

PRESIDENTE

**Publicado por:**  
USSULA LOURENA ALVES  
Código Identificador: 44608ABF

**CAMARA MUNICIPAL DE TABOLEIRO GRANDE  
EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**

Objeto: Contratação de Serviços de fornecimento de Água Potável a fim de suprir as necessidades da Câmara Municipal no tocante ao serviço de manutenção de água potável para os edis e toda população nas sessões da Casa Legislativa.

CNPJ/CPF: 852.711.874-20 (FRANCISCO DE LIMA MAIA)

Valor Total Julgado: R\$ 255,00

Base legal: artigo 24, da Lei 8.666/93, inciso II.

TABOLEIRO GRANDE - RN, 18/07/2018

JOSE THEOFILO DE FREITAS

PRESIDENTE

**Publicado por:**  
USSULA LOURENA ALVES  
Código Identificador: 6436010F

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE TAÍPÚ**

**PRESIDÊNCIA  
PORTARIA Nº016/2018 DE 20 DE JULHO DE 2018 -  
CONCESSÃO DE DIARIA**

Concede diária ao Vice-Presidente da Câmara Municipal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAIPU/RN, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas na Lei Orgânica deste Município e no Regimento Interno desta Câmara Municipal.

**R E S O L V E**

Art. 1º - Conceder 1 ½ (uma diária e meia) no valor de R\$ 225,00 (Duzentos e vinte cinco reais) ao Srº. LAERCIO BARBALHO DA CRUZ, ocupante do cargo de vice-presidente da Câmara Municipal de Taipu/RN, inscrito no CPF/094.775.434-20, para custear as despesas com alimentação e estadia na cidade de Natal/RN, conforme a seguir:

Objeto do Deslocamento: Participar do curso sobre peças orçamentárias, combate a corrupção e fiscalização das contas do Poder Executivo, promovido pela União dos Vereadores e Vereadoras do Rio Grande do Norte - UVERN, em parceria com o Tribunal de Contas do Rio Grande do Norte - TCE-RN.

Local de destino: Natal/RN.

Período do Afastamento: 19 e 20 de julho de 2018.

Presidente

Art. 2º - O beneficiário de que trata o art. 1º, desta Portaria, fica obrigado à prestação de contas nos termos ao art. 22 e inciso III, da Resolução nº 11/2016 – TCE, de 09 de junho de 2016.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e retroagindo os seus efeitos a partir do dia 19/07/2018.

Art. 4º - Registre-se, publique-se, cumpra-se, pague-se.

Taipu/RN, 20 de julho de 2018.

João Maria Câmara de Melo

**Publicado por:**  
ROSANGELA DA SILVA FERREIRA  
**Código Identificador:** 4D2632BA

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAU DO SUL**

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**  
**PESQUISA MERCADOLÓGICA**

A Câmara Municipal de Tibau do Sul, localizada na Vila Donalsabel, 26, Centro, Tibau do Sul/RN, CEP: 59178-000,

telefone: (84) 3246.4294, com e-mail [licitacao@tibaudosul.rn.leg.br](mailto:licitacao@tibaudosul.rn.leg.br), objetivando o grau de competitividade preconizado pela administração, torna pública a pesquisa mercadológica especificado: PESQUISA MERCADOLÓGICA – Contratação de empresa para fornecimento de equipamento material permanente de 02 (duas) impressoras matriciais. A cotação tem prazo máximo de 3 (três) DIAS ÚTEIS, a partir desta publicação. Maiores informações a quem interessar devem ser solicitadas pelo endereço eletrônico acima citado, onde será encaminhado Termo de Referência com todos os dados conforme requisitos e condições legais dispostos na Legislação pertinente. Tibau do Sul/RN, 20 de julho de 2018.

**Publicado por:**  
JACILENE CARLA GALVÃO  
**Código Identificador:** 435B60DC

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GROSSOS**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**  
**LEI MUNICIPAL Nº 651/2018**

ALTERA A LEI Nº 009/1990 QUE INSTITUIU A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

TÍTULO I

Do Município

Art. 1º O Município de Grossos/RN integra a União indissolúvel da República Federativa do Brasil e tem como fundamentos:

- I - A autonomia;
- II - A cidadania;
- III - A dignidade e liberdade do cidadão;
- IV - Os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - O pluralismo político e religioso;
- VI - A justiça social;
- VII - A igualdade perante a lei;
- VIII - A democracia com responsabilidade, segurança e justiça;
- IX - No respeito à ordem constitucional e à lei moral;
- X - No território próprio;
- XI - No direito à vida em ambiente ecologicamente equilibrado.

Art. 2º Todo poder emana do povo, que o exerce por meio dos seus representantes ou diretamente, nos termos da Constituição Federal, Estadual e desta Lei Orgânica, observados os seguintes princípios:

- I - Através de representantes eleitos periodicamente, pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto;
- II - Pelo plebiscito;
- III - Pelo referendo;
- IV - Pela iniciativa popular;
- V - Pela participação popular;
- VI - Pela ação fiscalizadora sobre a administração pública.

Art. 3º O poder será exercido democraticamente no sentido da construção de uma sociedade livre e solidária, que garanta a vida digna dos seus moradores, objetivando sempre a melhoria da qualidade de vida.

Art. 4º O exercício do poder sempre pressupõe:

- I - Legalidade;
- II - Moralidade;
- III - Impessoalidade;
- IV - Publicidade;
- V - Transparência;
- VI - Discussão democrática;
- VII - Participação e cooperação;
- VIII - Eficiência e dinamismo;
- IX - Igualdade.

Art. 5º O Município garantirá imediata e plena efetividade dos direitos e garantias individuais e coletivos, previstos nas Constituições Federal e Estadual, bem como daqueles constantes dos tratados em convenções internacionais firmados pela República Federativa do Brasil, devendo ser fixados em todas as repartições públicas, escolas, hospitais e qualquer local de acesso público, para que todos os habitantes do Município ou que em seu território transite, possam permanentemente tomar ciência e cumprir com sua parte.

TÍTULO II

Da Organização Municipal

Capítulo I - Da Organização Político-Administrativa

Art. 6º O Município de Grossos/RN, pessoa jurídica de direito público interno, integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil e a divisão administrativa do Estado, com a autonomia assegurada pela Constituição da República.

Art. 7º São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 8º São símbolos do Município:

- I - Bandeira municipal;

II - Hino municipal;

III - Brasão municipal.

Parágrafo único: A Lei poderá estabelecer outros símbolos, dispondo sobre seu uso no território do Município.

Art. 9º Constituem-se bens do Município todos os bens móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Art. 10. A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade, enquanto as comunidades têm a categoria de zona rural.

Art. 11. O Município poderá dividir-se para fins exclusivamente administrativos em bairros, distritos e vilas, criados, organizados e suprimidos por lei municipal, observada a legislação estadual e consulta plebiscitária.

## Capítulo II

### Da Competência do Município

Art. 12. Compete ao Município prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população e privativamente, dentre outras atribuições:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

II - Suplementar a legislação Federal e a Estadual no que couber;

III - Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - Criar, organizar e suprimir distritos, observado o disposto nesta Lei Orgânica e na legislação Estadual pertinente;

V - Instituir a guarda municipal destinada a proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

VI - Organizar e prestar prioritariamente por administração direta ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, inclusive o de transporte coletivo;

VII - Elaborar o Plano Plurianual de Ações, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual;

VIII - Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil em creches e pré-escolas e ensino fundamental e ensino superior na categoria Ensino a Distância;

IX - Promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora Federal e Estadual;

X - Dispor sobre a administração, utilização e alienação de bens públicos;

XI - Promover a cultura e a recreação;

XII - Fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal;

XIII - Preservar as florestas, a fauna e a flora;

XIV - Elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, com prévia discussão com setores técnicos e organizados da sociedade;

XV - Realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas em lei municipal;

XVI - Realizar programas de apoio às práticas desportivas;

XVII - Planejar e controlar o uso, a ocupação e o parcelamento do solo em seu território, especialmente na zona urbana;

XVIII - Realizar programas de alfabetização;

XIX - Estimular a participação popular na formulação de políticas públicas e sua ação governamental, estabelecendo programas de incentivos a projetos de organização comunitária nos campos social e econômico;

XX - Realizar atividades de defesa civil, inclusive de combate a incêndios e prevenção de acidentes naturais em coordenação com a União e o Estado;

XXI - Participar de entidades que congreguem outros Municípios integrados à região;

XXII - Estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de saneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a lei Federal;

XXIII - Executar obras de interesse local no âmbito de sua competência técnica, científica, financeira e constitucional;

XXIV - fixar:

a) Tarifas dos serviços públicos;

b) Os horários de funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

XXV - Sinalizar as vias urbanas e rurais;

XXVI - Regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos;

XXVII - Conceder licença para:

a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

b) prestação dos serviços de táxis, moto taxis e transportes de pessoal por via fluvial.

XXVIII - cassar a licença que houver concedido quando a atividade se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança, aos bons costumes e ao meio ambiente, fazendo cessar a atividade ou determinado o fechamento do estabelecimento;

XXIX - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXX - promover e incentivar o turismo local, como fator de desenvolvimento social e econômico;

XXXI - remoção e destino de lixo domiciliar e de outros resíduos ou efluentes de qualquer origem e natureza, privilegiando-se a coleta diferenciada e reciclagem;

XXXII - o Município é Poder concedente, podendo no seu próprio interesse explorar os serviços funerários, respeitado a Constituição federal;

XXXIII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do estado, serviços de atendimento à saúde da população, inclusive assistência nas emergências médico-hospitalares, de pronto socorro;

XXXIV - promover os seguintes serviços:

a) mercados, feiras e matadouros;

b) iluminação pública.

XXXV - elaboração do plano geral de viação do Município, ajustando-o ao plano rodoviário do Estado e da União.

XXXVI - Garantirá a preservação das estradas existentes entre as fazendas e salinas, bem como garantirá sua participação na recuperação do canal que abastece com águas fluviais as pequenas propriedades salineiras do Município.

XXXVII - Destinar e regulamentar uma área industrial para instalação de moagem de sal.

Art. 13. Além do previsto no artigo anterior, o Município atuará em cooperação com a União e o Estado para o exercício das competências enumeradas no Artigo 23 da Constituição Federal, desde que as condições sejam do interesse do Município.

## Capítulo III

### Das Vedações

Art. 14. Além de outros casos previstos nesta Lei Orgânica, ao Município é vedado:

I - Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relação de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - Recusar fé aos documentos públicos;

III - Criar distinção entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - Subvencionar ou auxiliar, de qualquer forma, com recursos públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante, cartazes, anúncios ou outros meios de comunicação, propaganda política, partidária ou a que se destinar a campanhas ou objetivos estranhos à administração e ao interesse público.

### TÍTULO III

#### Da Organização dos Poderes

##### Capítulo I

##### Do Poder Legislativo

##### Seção I

##### Da Câmara Municipal

Art. 15. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo único. Cada legislatura terá duração de 4 (quatro) anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 16. A Câmara Municipal compõe-se de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de 4 (quatro) anos.

§ 1º São condições de elegibilidade para o exercício do mandato de Vereador, no que couber, as disposições contidas no § 3º do art. 14 da Constituição Federal.

§ 2º O número de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal, observados os limites estabelecidos nas Constituições Federal.

§ 3º O número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo para fixação do número de vereadores será fornecido mediante certidão pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 17. A Câmara Municipal reunir-se-á anual e ordinariamente, na sede do Poder Legislativo, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando caírem em sábados, domingos e feriados.

§ 2º A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 3º A convocação extraordinária da Câmara far-se-á:

I - Pelo Prefeito, quando assuntos relevantes justificarem a convocação;

II - Pelo Presidente da Câmara, ou a requerimento da maioria dos membros desta, quando entenderem necessárias;

III - Pela Comissão Representativa da Câmara.

§ 4º Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 18. As deliberações da Câmara Municipal e das Comissões Permanentes e Temporárias serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica.

Art. 19. A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação do Projeto de Lei Orçamentária.

Art. 20. VETADO.

Art. 21. As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos Membros da Câmara.

Parágrafo único. Considerar-se-á presente à sessão, o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

##### Seção II

##### Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 22. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Artigo 18 e inciso I do artigo 36, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - Assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

b) à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;

c) impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;

d) à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;

f) ao incentivo à indústria e ao comércio;

g) à criação de distritos industriais;

h) ao fomento da proteção agropecuária e a organização do abastecimento alimentar;

i) promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;

j) ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

l) ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;

m) ao estabelecimento e à implantação da política de educação para o trânsito;

n) à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em Lei Complementar Federal;

o) ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;

p) as políticas públicas do Município.

II - Tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III - Orçamento Anual, Plano Plurianual e Diretrizes Orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - Obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

V - Concessão de auxílios e subvenções;

VI - Concessão e permissão de serviços públicos;

VII - Concessão de direito real de uso de bens municipais;

VIII - Alienação e concessão de bens imóveis;

- IX - Aquisição de bens imóveis ou quando se tratar de doação com encargos;
- X - Criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;
- XI - Criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;
- XII - Plano Diretor;
- XIII - Denominação e alteração da nomenclatura de vias e logradouros públicos.
- XIV - Guarda municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do Município;
- XV - Ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;
- XVI - Delimitação do perímetro urbano;
- XVII - Organização e prestação de serviços públicos;
- XVIII - Fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais, observado o disposto na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica;
- XIX - Criação, transformação, extinção e estruturação de empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações públicas municipais;
- XX - Instituição de penalidades e multas pela infração de leis e regulamentos municipais.
- Art. 23. Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:
- I - Eleger sua Mesa Diretora, bem como destitui-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno, podendo para aquela, por maioria dos seus membros, promover a antecipação do pleito do biênio subsequente;
- II - Elaborar o seu Regimento Interno;
- III - Fixar os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais, através de lei de sua iniciativa, observados os termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica;
- IV - Exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;
- V - Julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;
- VI - Sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
- VII - Dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;
- VIII - Autorizar o Prefeito a ausentar-se do País, sendo que, do Município quando exceder a quinze dias;
- IX - Mudar temporariamente a sua sede;
- X - Fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta e fundacional;
- XI - Proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas à Câmara Municipal dentro do prazo de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;
- XII - Processar e julgar os Vereadores, na forma desta Lei Orgânica;
- XIII - Representar ao Procurador Geral da Justiça, mediante aprovação de 2/3 (dois terços) dos seus membros, contra o prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crimes contra a Administração Pública que tiver conhecimento;
- XIV - Dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo nos termos previstos em Lei;
- XV - Conceder licença ao prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;
- XVI - Criar comissões especiais de inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer pelo menos 1/3 (um terço) dos membros da Câmara;
- XVII - Convidar o Prefeito para prestar informações sobre assuntos referentes à administração;
- XVIII - Solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à administração;
- XIX - Autorizar referendo e convocar plebiscito;
- XX - Decidir sobre a perda de mandato de Vereador, por 2/3 (dois terços) dos seus membros em votação secreta, nas hipóteses previstas na legislação e nesta Lei Orgânica;
- XXI - Conceder título de cidadão honorífico ou conferir homenagem a pessoa ou entidade que tenham prestado relevantes serviços ao Município, mediante Decreto Legislativo;
- XXII - Convocar os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município para prestarem informações sobre assuntos referentes a suas pastas;
- XXIII - Solicitar informações aos responsáveis pelos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município para que as prestem pessoalmente perante o Plenário ou encaminhem os documentos e/ou informações requisitados pela Câmara;
- XXIV - Solicitar intervenção do Estado no Município, na forma da Constituição Estadual.
- § 1º Fica fixado em 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que o Prefeito e os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal na forma desta Lei Orgânica.
- § 2º O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.
- Seção III
- Da Remuneração dos Agentes Políticos
- Art. 24. A remuneração do Prefeito, Vice-prefeito, dos Secretários Municipais, Presidente da Câmara e Vereadores serão estabelecidas pela Câmara, em cada legislatura, até o sexto mês do último ano da legislatura, em parcela única, respeitado os termos do art. 21 da Lei nº. 101/2000, não podendo ser inferior ao maior padrão de vencimento pago a servidor do Município.
- § 1º - os agentes políticos acima descritos gozarão de férias anuais acrescidas do terço constitucional e décimo terceiro salário com base no valor integral dos subsídios.
- § 2º No tocante ao terço de férias, o desembolso acontecerá quando houver recursos financeiros e com rubrica e percentual dentro do que permite a legislação.
- § 3º No recesso o subsídio dos vereadores será integral.
- § 4º Aos subsídios de que trata este artigo, será assegurada revisão geral por legislatura.
- § 5º Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao do subsídio mensal.
- Art. 25. A remuneração dos Vereadores terá como limite máximo o valor percebido como remuneração pelo Prefeito.
- Art. 26. Poderá ser prevista remuneração para as sessões extraordinárias, vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao do subsídio mensal.
- Art. 27. No caso da não fixação do subsídio previsto no Artigo 24, prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.
- Seção IV
- Dos Vereadores
- Art. 28. Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.
- Parágrafo único. Os Vereadores não são obrigados a testemunhar perante a Câmara sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas a quem confiaram ou de quem receberam informações.
- Art. 29. É vedado ao Vereador:

I - Desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração pública direta ou indireta, salvo mediante a aprovação em concurso público e observado o disposto no Artigo 38 da Constituição Federal.

II - Desde a posse:

- a) ocupar cargo, função ou emprego na administração direta ou indireta do Município, desde que seja exonerável "ad nutum", salvo o cargo de Secretário Municipal, Diretor ou equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;
- b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;
- c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com a pessoa de direito público do Município ou nela exercer função remunerada;
- d) patrocinar causas junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a", do inciso I, salvo em ações populares.

Art. 30. Perderá o mandato o Vereador que:

- I - Infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II - Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;
- III - Utilizar-se do mandato para prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- IV - Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das reuniões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;
- V - Que fixar residência fora do Município;
- VI - Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- VII - Quando o decretar a justiça eleitoral, nos casos previstos em lei;
- VIII - Que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- IX - Que deixar de tomar posse, sem motivo justificado dentro do prazo estabelecido no Regimento Interno.

§ 1º Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador, ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º Nos casos dos incisos I a III, V e VIII, a perda do mandato será declarada pela Câmara, por 2/3 (dois terços) dos seus membros em votação secreta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, uma vez assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos IV, VI e VII, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos seus membros ou de Partido Político representado na Casa, uma vez assegurada ampla defesa.

§ 4º Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

Art. 31. O Vereador poderá licenciar-se:

- I - Por motivo de doença devidamente comprovada;
- II - Para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 120 dias por sessão legislativa;
- III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal, Diretor ou equivalente, conforme o previsto no Artigo 29, II, "a" desta Lei Orgânica.

§ 2º Ao Vereador licenciado nos termos do inciso I e III, a Câmara poderá determinar o pagamento de um valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio doença ou de auxílio especial.

§ 3º O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da legislatura e não será computado para efeito de cálculo de remuneração dos Vereadores.

§ 4º A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias e o Vereador não poderá reassumir o mandato antes do término da licença.

§ 5º Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões do Vereador privado temporariamente de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 6º Na hipótese do parágrafo primeiro, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

IV - Dar-se-á a convocação do suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença.

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse até a terceira reunião ordinária subsequentes à da sua convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogar o prazo.

§ 2º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o "quórum" em função dos Vereadores remanescentes.

§ 3º Na ocorrência de vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato no prazo de 48 horas ao Tribunal Regional Eleitoral.

Seção V

Do Funcionamento da Câmara

Art. 32. A Câmara reunir-se-á em sessão preparatória, a partir de 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para compromisso, posse dos seus membros, eleição da Mesa e instalação da legislatura.

Parágrafo único. Sob a Presidência do Vereador mais idoso, ou na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes, os demais Vereadores tomarão posse prestando o seguinte compromisso "PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E BEM-ESTAR DE SEU POVO", ato contínuo, feita a chamada nominal, cada Vereador declarará "ASSIM O PROMETO".

Art. 33. A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do Vice-Presidente, do Primeiro e Segundo Secretário, os quais se substituirão nesta ordem.

§ 1º Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participarem da Casa.

§ 2º Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa, em ordem hierárquica, ou na hipótese de não existir tal situação, do mais votado entre os presentes, assumirá a Presidência.

§ 3º Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho das suas atribuições Regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

§ 4º As competências, atribuições, formas de substituição e de destituição da Mesa Diretora serão definidas no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 34. A Câmara terá Comissões Legislativas Permanentes e Temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

- I - Discutir e votar projetos de lei que dispensar na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de 1/3 (um terço) dos membros da Casa;
- II - Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- III - Receber petições, reclamações, representações, ou queixas, de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
- IV - Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- V - Exercer, no âmbito de sua competência a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração indireta.

§ 2º Na formação das Comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.



§ 3ºAs Comissões Parlamentares de Inquérito que terão poder de investigação próprio das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 4º. Durante o recesso haverá uma Comissão Representativa da Câmara, eleita pelo Plenário na última sessão ordinária da sessão legislativa, com competência definida no Regimento Interno, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

Art. 35. A maioria, e a minoria, terão líder, e, quando for o caso, vice-líder.

§ 1ºA indicação do líder será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias e minoritárias, à Mesa, nas 24 (vinte e quatro) horas que se seguirem a instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 2ºOs líderes indicarão os respectivos vice-líderes, se for o caso, dando conhecimento à Mesa da Câmara desta designação.

Seção VI

Do Processo Legislativo

Art. 36. O Processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

I - Emendas à Lei Orgânica Municipal;

II - Leis complementares;

III - Leis ordinárias;

IV - Leis delegadas;

V - Medidas provisórias;

VI - Decretos legislativos;

VII - Resoluções.

§ 1ºA Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno.

§ 2º Lei Complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

§ 3ºO processo legislativo das Resoluções e dos Decretos Legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observado no que couber o disposto nesta Lei Orgânica.

Subseção I

Das Emendas à Lei Orgânica

Art. 37. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I - De 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - Do Prefeito Municipal;

III - De iniciativa popular.

§ 1ºA proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, com interstício mínimo de 7 (sete) dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, 2/3 (dois terços) dos votos dos Membros da Câmara.

§ 2ºA emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3ºA Lei Orgânica Municipal não poderá ser emendada na vigência do estado de sítio, de intervenção no Município ou no período entre as eleições municipais e a posse dos novos Vereadores e Prefeito.

§ 4ºA matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa, salvo mediante proposta de 2/3 (dois terços) dos Membros da Câmara.

Subseção II

Das Leis

Art. 38. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 39. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - Regime jurídico dos Servidores;

II - Criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - Orçamento Anual, Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual;

IV - Criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município.

Art. 40. A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo 5 (cinco) por cento dos eleitores inscritos no Município, conteúdo assunto de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros.

§ 1ºA proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para o seu recebimento pela Câmara, identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do bairro, da cidade ou do Município.

§ 2ºA tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

§ 3ºCaberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na tribuna da Câmara.

Art. 41. São objetos de leis complementares as seguintes matérias:

I - Código tributário municipal;

II - Código de obras ou de edificações;

III - Código de posturas;

IV - Código de zoneamento;

V - Código de parcelamento do solo;

VI - Plano diretor;

VII - Regime Jurídico dos Servidores.

Parágrafo único. As leis complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria de 2/3(dois terços) dos membros da Câmara.

Art. 42. As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1ºNão serão objeto de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal, a matéria reservada à lei complementar e a legislação sobre planos plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentárias.

§ 2ºA delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de Decreto Legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3ºSe o Decreto Legislativo determinar a apreciação da lei delegada pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 43. O Prefeito Municipal, somente em caso de calamidade pública, poderá adotar a medida provisória, com força de lei, para abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-la de imediato à Câmara Municipal, que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias.

Parágrafo único. A medida provisória perderá a eficácia, desde a edição, se não for convertida em lei no prazo de 30 (trinta dias), a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

Art. 44. Não será admitido aumento da despesa prevista:

- I - Nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias;
- II - Nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 45. O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para a apreciação de projetos de sua iniciativa, os quais deverão ser apreciados no prazo de 7 (sete) dias.

§ 1º A urgência deverá ser fundamentada dentro das necessidades prementes e de relevante interesse social, sempre que houver evidente e inadiável emergência.

§ 2º Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no "caput" deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto medida provisória, veto e leis orçamentárias.

§ 3º O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

§ 4º Através de requerimento assinado por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, submetido ao Plenário e mediante a manifestação favorável da maioria absoluta, será descaracterizado o Regime de Urgência.

Art. 46. O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§ 2º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 3º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º O veto será apreciado no prazo de 30 (trinta) dias, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

§ 5º O veto somente será rejeitado pela maioria de 2/3 (dois terços) dos Vereadores.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 4º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, exceto medida provisória.

§ 7º Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.

§ 8º Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.

§ 9º A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 10. O prazo previsto no § 4º não corre nos períodos de recesso da Câmara.

§ 11. Na apreciação do veto, a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação ao texto vetado.

Art. 47. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Art. 48. A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 49. O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 50. O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

#### Seção VII

##### Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 51. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto a legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome desta, assumas obrigações de natureza pecuniária.

Art. 52. O controle externo a cargo da Câmara Municipal, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

- I – Apreciar as contas prestadas anualmente pelo Prefeito Municipal, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar do seu recebimento;
- II - Julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, e as contas daqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade que resulte prejuízo ao erário público;
- III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como as das concessões de aposentadorias e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;
- IV - Realizar, por iniciativa própria, da Câmara Municipal, de Comissão Permanente ou de Inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo, e demais entidades referidas no inciso II;
- V - Fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos recebidos da administração direta e indireta Estadual e Federal, decorrentes de convênio, acordo, ajuste, auxílio e contribuições, ou outros atos análogos;
- VI - Prestar, dentro de 20 (vinte) dias, sob pena de responsabilidade, as informações solicitadas pela Câmara Municipal, ou por qualquer de suas comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre andamento e resultado de auditorias e inspeções realizadas;
- VII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesas ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário público;
- VIII - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade;
- IX - Representar ao Poder competente sobre irregularidade ou abusos apurados;
- X - Responder a consultas sobre interpretação de lei ou questão formulada em tese, relativas a matéria sujeita a sua fiscalização;
- XI – Sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara Municipal.

§ 1º O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, consistirá na apreciação geral e fundamentada sobre o exercício financeiro e a execução do orçamento, e concluirá pela aprovação ou não das contas, indicando se for o caso as parcelas impugnadas.

§ 2º As decisões do Tribunal de Contas do Estado que resulte imputação de multa terão eficácia de título executivo.

§ 3º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pela Câmara Municipal, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 4º Se a Câmara Municipal ou o Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal de Contas decidirá a respeito.

Art. 53. Para o exercício da auditoria contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, os órgãos da administração direta e indireta municipal deverão remeter ao Tribunal de Contas do Estado, nos termos e prazos estabelecidos, balancetes mensais, balanços anuais e demais demonstrativos e documentos que forem solicitados.

Art. 54. O Tribunal de Contas do Estado, para emitir parecer prévio sobre as contas anuais que o Prefeito deve prestar, poderá requisitar documentos, determinar inspeções e auditorias, ordenar diligências que se fizerem necessárias à correção de erros, irregularidades, abusos e ilegalidades.

Parágrafo único. Se o Tribunal de Contas do Estado constatar irregularidade nas contas do Prefeito, em exame, poderá:

- I - Dar prazo razoável para que o órgão da administração municipal adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;
- II - Representar contra a irregularidade apurada à Câmara Municipal, para adoção das providências previstas no inciso IV do Artigo 55, desta Lei Orgânica.

Art. 55. No exercício do controle externo, caberá a Câmara Municipal:

I - Julgar as contas anuais prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução do plano de governo;

II - Fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

III - Realizar, diretamente ou por delegação de poderes, inspeções sobre quaisquer documentos de gestão da administração direta e indireta municipal, bem como a conferência dos saldos e valores declarados como existentes ou disponíveis em balancetes e balanços;

IV - Representar às autoridades competentes, para apuração de responsabilidades e punição dos responsáveis por irregularidades praticadas que caracterizam corrupção, descumprimento de normas legais ou acarretarem prejuízo ao patrimônio municipal.

§ 1º O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, sobre as contas anuais que o Prefeito deve prestar, só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º A Câmara Municipal remeterá ao Tribunal de Contas cópia do ato de julgamento das contas do Prefeito.

§ 3º As contas anuais do Município ficarão na Câmara Municipal, a partir de trinta e um de março do exercício subsequente, durante sessenta dias, a disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei.

Art. 56. A Câmara Municipal, na deliberação sobre as contas do Prefeito, deverá observar os preceitos seguintes:

I - O julgamento das contas do Prefeito far-se-á até 90 (noventa) dias, contados da data da sessão em que for procedida a leitura do parecer do Tribunal de Contas do Estado;

II - Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, o Presidente da Câmara Municipal procederá a sua leitura, em Plenário, até a terceira sessão ordinária subsequente;

III - decorrido o prazo de 90 (noventa) dias sem deliberação, as contas serão incluídas na Ordem do Dia para que se ultime a votação;

IV - Rejeitadas as contas, deverá o Presidente da Câmara Municipal, no prazo de até 60 (sessenta) dias, remetê-las ao Ministério Público, para os fins processuais;

V - Na apreciação das contas, a Câmara Municipal, em deliberação por maioria absoluta, poderá converter o processo em diligência ao Prefeito do exercício correspondente, abrindo vistas pelo prazo de trinta dias, para que sejam prestados os esclarecimentos julgados convenientes;

VI - O prazo para julgamento suspende-se durante o recesso da Câmara Municipal.

Art. 57. Os Poderes Legislativo e Executivo manterão de forma integrada, Sistema de Controle Interno, com a finalidade:

I - Avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e do orçamento do Município;

II - Comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da Lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante a Câmara Municipal e o Tribunal de Contas do Estado.

Art. 58. O controle interno, a ser exercido pela administração direta e indireta municipal, deve abranger:

I - O acompanhamento da execução do orçamento municipal e dos contratos e atos jurídicos análogos;

II - A verificação:

a) da regularidade e contabilização dos atos que resultem na arrecadação de receitas e na realização de despesas;

b) da regularidade e contabilização de outros atos que resultem no nascimento ou extinção de direitos e obrigações;

c) registro da fidelidade funcional dos agentes da administração e de responsáveis por bens e valores públicos.

Art. 59. As contas da administração direta ou indireta municipal serão submetidas ao sistema de controle externo, mediante encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado e à Câmara Municipal, nos termos da legislação vigente.

§ 1º O Poder Executivo publicará relatório resumido da execução orçamentária, nos termos da legislação em vigor.

§ 2º As disponibilidades de caixa do Município e dos órgãos ou entidades e das empresas por ele controladas, serão depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

Art. 60. A Câmara Municipal, por deliberação da maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros ou do Tribunal de Contas do Estado, poderá representar ao Governador do Estado, solicitando intervenção no Município, quando:

I - Deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada;

II - Não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;

III - não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino.

## Capítulo II

### Do Poder Executivo

#### Seção I

##### Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 61. O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores com atribuições equivalentes ou semelhantes.

Parágrafo único. Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito, o disposto no § 1º do Artigo 16 desta Lei Orgânica, e a idade mínima de 21 (vinte e um) anos.

Art. 62. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, com a dos Vereadores, nos termos estabelecidos no Artigo 29, incisos I e II da Constituição Federal.

§ 1º A eleição do Prefeito implicará na eleição do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º Será considerado eleito Prefeito, o candidato que, registrado por partido político, obtiver o maior número de votos, não computados os brancos e os nulos.

Art. 63. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição em sessão da Câmara Municipal, prestando compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município, a Constituição Estadual e a Constituição Federal, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos municípios e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da moralidade, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo único. Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 64. Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º O Vice-Prefeito não poderá recusar a substituir o Prefeito sob pena de extinção do mandato.

§ 2º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem concedidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 65. Em caso de impedimento do Prefeito, do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo único. A recusa do Presidente da Câmara, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, importará em automática renúncia de sua função de dirigente do Legislativo, ensejando assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a Chefe do Poder Executivo.

Art. 66. Ocorrendo a vacância dos cargos de Prefeito e Vice-prefeito, a eleição será feita 90 (noventa) dias depois da última vaga, pela Justiça Eleitoral, cabendo aos eleitos completar o período de seus antecessores;

Parágrafo único - Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga pela Câmara Municipal, na forma da lei.

Art. 67. O Prefeito Municipal e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

Art. 68. O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão ausentar-se do Município por mais de quinze dias, ou viajar para fora do País, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato.

Parágrafo único. O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

I - Impossibilitado de exercer o cargo por motivo de doença devidamente comprovado;

II - Em gozo de férias;

III - a serviço ou em missão de representação do Município.

Art. 69. O Prefeito gozará férias anuais de trinta dias, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.

Art. 70. Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração dos seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Parágrafo único. O Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento que assumir qualquer cargo na administração direta ou indireta do Município.

## Seção II

### Das Atribuições do Prefeito

Art. 71. Ao Prefeito Municipal, como Chefe da Administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara Municipal, dirigir e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 72. Compete privativamente ao Prefeito:

I - Representar o Município em Juízo ou fora dele;

II - Exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração pública municipal;

III - Dar início ao processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV - Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

V - Vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI - Enviar à Câmara Municipal Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual do Município;

VII - Editar medidas provisórias, na forma desta Lei Orgânica;

VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

IX - Remeter mensagem à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando providências que julgar necessárias;

X - Prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do Município referentes ao exercício anterior;

XI - Prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, da administração direta, na forma da lei;

XII - Decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

XIII - Celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município;

XIV - Prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido e por prazo determinado, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados, sob pena de ser instaurado pelo Legislativo, processo de afastamento e cassação de mandato.

XV - Publicar, até 60 (sessenta) dias após o encerramento de cada semestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XVI - Solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento dos seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal, na forma da lei;

XVII - Decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem;

XVIII - Convocar extraordinariamente a Câmara Municipal;

XIX - Fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;

XX - Oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXI - Superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;

XXII - Aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-las quando for o caso;

XXIII - Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XXIV - Resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidos.

§ 1º O Prefeito Municipal poderá delegar aos Secretários Municipais as atribuições previstas nos Incisos XII, XXII, XXIII e XXIV deste artigo, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.

§ 2º O Prefeito Municipal poderá, a qualquer momento, segundo seu único critério, avocar a si a competência delegada.

## Seção III

### Da Perda e Extinção do Mandato

Art. 73. É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no Artigo 38, II, IV e V da Constituição Federal e no Artigo 29 "b" desta Lei Orgânica.

Art. 74. As incompatibilidades declaradas no Artigo 29 e seus incisos e letras, desta Lei Orgânica, estende-se no que for aplicável, ao Prefeito, e aos Secretários Municipais ou autoridades equivalentes.

Art. 75. São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em Legislação Federal.

Parágrafo único. O Prefeito será julgado pela prática de crime de responsabilidade perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 76. São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em Legislação Federal.

Parágrafo único. O Prefeito será julgado pela prática de infrações político-administrativas perante a Câmara.

Art. 77. Será declarado vago o cargo de Prefeito pela Câmara quando:

I - Ocorrer falecimento, renúncia, ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - Deixar de tomar posse sem motivo justo, aceito pela Câmara, dentro do prazo de 10 (dez) dias;

III - infringir as normas dos Artigos 29 e 68 desta Lei Orgânica;

IV - Perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

## Seção IV

### Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Art. 78. São auxiliares diretos do Prefeito os Secretários Municipais, Diretores ou equivalentes.

Parágrafo único. Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Art. 79. A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 80. São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário, Diretor ou equivalente:

- I - Ser brasileiro;
- II - Ter afinidade com a esfera de competência da Secretaria, Diretoria ou equivalente para a qual for nomeado;
- III - Ser maior de vinte e um anos.

Art. 81. Além das atribuições fixadas em Lei, compete aos Secretários ou Diretores:

- I - Subscrever atos ou regulamentos aos seus órgãos;
- II - Expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;
- III - Apresentar ao Prefeito relatório anual de serviços realizados por suas repartições;
- IV - Comparecer à Câmara Municipal sempre que convocados ou por suas comissões para esclarecimento de assuntos oficiais.

§ 1º Os Decretos, os Atos e Regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos, serão referendados pelo Secretário ou Diretor da administração.

§ 2º A infringência ao inciso IV deste Artigo, sem justificação aceita pela Câmara, importará em crime de responsabilidade nos termos da legislação federal.

Art. 82. Os Secretários e Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem, praticarem ou deixarem de praticar.

Art. 83. VETADO

Art. 84. VETADO

Art. 85. Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato de posse e no término do exercício da função.

#### Seção V

##### Da Consulta Popular

Art. 86. O Prefeito poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específico do Município, de bairro ou de distrito, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela administração municipal.

Art. 87. A consulta popular deverá ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara ou pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado inscrito no Município, no bairro ou no distrito, com a identificação de título eleitoral, de acordo com a abrangência da matéria, apresentarem proposição neste sentido.

Art. 88. A votação será organizada pelo Executivo no prazo de 2 (dois) meses após apresentação da proposição, com a participação da Câmara e mediante processo que garanta a correta aferição da consulta.

§ 1º Será adotado cédula oficial que contere as palavras SIM e NÃO, indicando respectivamente a aprovação ou rejeição da proposição, esclarecida a mesma.

§ 2º A proposição será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável, pelo voto da maioria dos eleitores que comparecerem às urnas, em manifestação a que se tenham apresentado pelo menos cinquenta por cento dos eleitores envolvidos.

§ 3º Serão realizadas no máximo duas consultas por ano.

§ 4º É vedada a realização de consultas populares nos quatro meses que antecederem as eleições para qualquer nível de governo.

Art. 89. O Prefeito Municipal proclamará o resultado da consulta popular e será considerada como decisão sobre a questão proposta, devendo o governo municipal, quando couber, adotar as providências legais para sua consecução.

#### Seção VI

##### Da Segurança Pública

Art. 90. O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações nos termos da Lei Complementar.

§ 1º A Lei Complementar de criação da Guarda Municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º A investidura nos cargos da Guarda Municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

#### Seção VII

##### Da Estrutura Administrativa

Art. 91. A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas administrações.

§ 2º As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a administração indireta do Município se classificam em:

I - Autarquias - serviço autônomo criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receitas próprias, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II - Empresa Pública - entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital exclusivo do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o Governo Municipal seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo investir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III - Sociedades de Economia Mista - entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria ao Município ou à entidade da administração indireta;

IV - Fundação Pública - entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidade de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio gerido pelos respectivos órgãos de direção e funcionamento custeado por recursos do Município e outras fontes.

3º A entidade de que trata o Inciso IV do § 2º, adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhes aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações.

#### TÍTULO IV

##### Da Organização Administrativa Municipal

#### Capítulo I

##### Da Administração Pública

#### Seção I

##### Disposições Gerais

Art. 92. A administração pública direta ou indireta de qualquer um dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, transparência, participação popular, eficiência, também, aos seguintes:

- I - Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;
- II - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
- III - o prazo de validade dos concursos públicos será de até 2 (dois) anos, prorrogável uma vez por igual período;
- IV - Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - Os concursos públicos obedecerão a ampla e prévia publicidade nos meios de comunicação local, independentemente dos editais;

VI - As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e o cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VII - é garantido ao servidor público o direito à livre associação sindical;

VIII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

IX - A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para pessoas portadoras de necessidades especiais e definirá os critérios de sua admissão, após entendimento com as entidades representativas que congreguem os cidadãos portadores de necessidades especiais;

X - A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

XI - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o Art. 24 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XII - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado como limite máximo, os valores percebidos como remuneração em espécie, pelo Prefeito;

XIII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos dos cargos do Poder Executivo;

XIV - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XV - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XVI - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos serão irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XII e XV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

XVII - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horário, observado em qualquer caso o disposto no inciso XII:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico e científico;

c) a de dois cargos privativos de médico.

XVIII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público;

XIX - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da Lei;

XX - Somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

XXI - depende de autorização legislativa em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXII - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação, pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a classificação técnico econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas da administração pública direta e indireta, fundações e órgãos controlados pelo Poder Público, ainda que custeadas por entidades privadas, deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social e será realizada de forma a não abusar da confiança do cidadão, não explorar sua falta de experiência ou de conhecimento e não se beneficiar de sua credibilidade.

§ 2º A publicidade de que trata o parágrafo anterior, não poderá projetar nomes, símbolos, sons e imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 3º Verificada as violações previstas nos parágrafos anteriores do presente artigo, caberá à Câmara Municipal, por maioria absoluta, determinar a suspensão imediata da propaganda e publicidade, sem prejuízo da nulidade do ato e apunição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 4º A não observância do disposto nos Incisos II e III deste Artigo, implicará na nulidade do ato e a punição da autoridade responsável.

§ 5º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especificamente:

I - As reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - O acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X, e XXXIII, da Constituição Federal;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

§ 6º Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, na perda da função pública, na indisponibilidade dos bens e no ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 7º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos de seus agentes que nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

## Seção II

### Do Servidor Público

Art. 93. O Município deverá instituir planos de carreira para os servidores da administração pública direta ou indireta, mediante lei, adotando regime jurídico que melhor convier.

Art. 94. O Município poderá instituir conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos Poderes Executivo e Legislativo, observados os princípios da Constituição Federal.

Art. 95. Os planos de cargo e carreira do servidor público municipal serão elaborados de forma a assegurar remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva, bem como mínimo profissional, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargos de escalões superiores.

Art. 96. Sem prejuízo dos direitos consignados nos Artigos 39, 40 e 41 da Constituição Federal, fica assegurado aos servidores do Legislativo, Executivo, Autarquias e Fundações Públicas os direitos vigentes à época da promulgação da presente lei, com destaque ao direito de reunião em local de trabalho e às suas entidades.

§ 2º O Magistério Público Municipal reger-se-á por estatuto próprio.

§ 3º Contanto que não contrarie a lei, outros direitos poderão ser garantidos por intermédio de convenção coletiva.

§ 4º Direito de representação de um elemento eleito diretamente pelos servidores para participar, das reuniões administrativas, nos assuntos de interesse da classe.

Art. 97. Dar-se-á ao servidor público, para efeito de aposentadoria e disponibilidade pelo Município, a contagem de seu anterior tempo de serviço, público ou privado, sob qualquer regime jurídico, na forma da Constituição Federal.

## Capítulo II

### Dos Atos Municipais

#### Seção I

##### Da Publicidade dos Atos

Art. 98. A publicidade das leis e dos atos municipais será por meio de imprensa oficial, por órgãos de imprensa local ou regional ou por fixação na sede da Prefeitura ou da Câmara, conforme o caso.

§ 1º Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 2º A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 99. O Prefeito fará publicar mensalmente, o montante de cada um dos tributos arrecadados e dos recursos recebidos.

#### Seção II

Dos Livros

Art. 100. O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de suas atividades e seus serviços.

§ 1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º Os livros referidos neste Artigo poderão ser substituídos por fichas ou outros sistemas convenientemente autenticados.

Seção III

Dos Atos Administrativos

Art. 101. Os atos administrativos de competência do Prefeito deverão ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação de lei;
- b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constante de lei;
- c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d) abertura de créditos especiais e suplementares assim como de créditos extraordinários;
- e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;
- g) permissão de uso dos bens municipais;
- h) medidas executórias do plano diretor e de desenvolvimento integrado;
- i) normas de efeitos externos não privativos da lei;
- j) fixação e alteração de preços.

II - Portarias, nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação e relocação nos quadros de pessoal;
- c) abertura de sindicância e processos administrativos;
- d) aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- e) outros casos determinados em leis ou decretos.

III - contratos, nos seguintes casos:

- a) admissão de servidores para serviço de caráter temporário, nos termos do Artigo 92, X, desta Lei Orgânica;
- b) execução de obras nos termos da lei.

§ 1º Os atos constantes dos itens II e III deste Artigo poderão ser delegados.

§ 2º Os casos não previstos neste Artigo, obedecerão a forma de atos, instruções ou avisos da autoridade responsável.

Seção IV

Das Proibições

Art. 102. O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os Servidores Municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo único. Não se incluem nestas proibições, os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 103. A pessoa jurídica em débito para com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal, nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais, econômico ou creditício.

Seção V

Das Certidões

Art. 104. A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidão dos atos, contratos e decisões desde que requeridas para fins de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar sua expedição.

§ 1º No mesmo prazo, deverão atender às requisições judiciais, se outro não for fixado pelo Juiz.

§ 2º As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias, de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

§ 3º As certidões de vigência de leis e atos normativos do Poder Executivo deverão ser expedidas pela Procuradoria Geral do Município.

CAPÍTULO III

Dos Bens Municipais

Art. 105. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 106. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com as identificações respectivas, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do Chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

Art. 107. Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

- I – Pela sua natureza;
- II – Em relação a cada serviço.

Parágrafo único. Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escritura patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 108. A alienação dos bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

- I – Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa por deliberação de 2/3 (dois terços) dos Membros da Câmara, e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação;
- II – Quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, e será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

Art. 109. Somente em casos excepcionalíssimos, preferirá o Município à venda, podendo outorgar concessão de direito real de uso, e não alienará seus bens, contanto que possa outorgar concessão de uso, tudo mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público e entidades assistenciais.

§ 2º A venda aos proprietários dos imóveis lindeiros de áreas urbanas, remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação.

§ 3º As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam as aproveitáveis ou não.

Art. 110. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Parágrafo único. Será observado o mesmo procedimento quando se tratar de doação com encargos.

Art. 111. É proibida a doação, venda ou concessão de uso, de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais, revistas, cafés, sucos ou refrigerantes, sorvetes e outros equipamentos ou serviços que visem diretamente o bem-estar da comunidade.

Art. 112. O uso de bens municipais por terceiros só poderá ser feito mediante concessão ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir ou a lei determinar.

§ 1ª concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei, concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do Artigo 109 desta Lei.

§ 2ª concessão administrativa de bens públicos de uso comum, somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, esportivas, culturais, de assistência social ou turísticas, mediante autorização legislativa.

§ 3ª permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito através de decreto.

Art. 113. Poderão ser concedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município, e o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada e assine um termo de responsabilidade para conservação e devolução dos bens concedidos.

Art. 114. A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esportes, serão feitos na forma da lei e regulamentos respectivos

#### Capítulo IV

##### Das Obras e Serviços Municipais

Art. 115. É de responsabilidade do Município, mediante licitação, e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares através de processo licitatório.

Art. 116. Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema e inadiável urgência, devidamente justificada, será realizada, sem que conste:

I – O respectivo projeto com memorial descritivo detalhado;

II – O orçamento completo do seu custo;

III – a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;

IV – A viabilidade do empreendimento;

V – Sua conveniência e oportunidade para o interesse público;

VI – Os prazos para o seu início e término.

Parágrafo único. As obras consideradas complexas nos termos da lei e as que necessitem de financiamento para a sua execução, dependerão de autorização legislativa.

Art. 117. A concessão ou a permissão de serviço público, somente será efetivada com autorização da Câmara Municipal, e mediante contrato, precedido de licitação.

§ 1º Serão nulas de pleno direito, as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para a exploração de serviços públicos feitas em desacordo com o estabelecido neste Artigo.

§ 2º Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização da administração municipal, cabendo ao Prefeito aprovar as tarifas respectivas, após elaboração de planilha de custo e observado o disposto nesta lei.

Art. 118. Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas a:

I – Planos e programas de expansão dos serviços;

II – Revisão da base de cálculo dos custos operacionais;

III – política tarifária;

IV – Nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;

V – Mecanismos para atenção de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

Parágrafo único. Em se tratando de empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste Artigo deverá constar do contrato de permissão ou concessão.

Art. 119. As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas, pelo menos uma vez por semestre, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e a realização de programas de trabalho.

Art. 120. Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos, entre outros:

I – Direitos dos usuários e inclusive as hipóteses de gratuidade;

II – As regras para remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

III – as normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município e pelos cidadãos de modo a manter os serviços contínuos, adequados e acessíveis;

IV – As regras para orientar a rejeição periódica da base de cálculo dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior;

V – A remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança a outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;

VI – As condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão.

Parágrafo único. Na concessão ou permissão dos serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem a dominação do mercado, a exploração monopolística e ao aumento abusivo de lucros.

Art. 121. O Município poderá revogar a concessão ou permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como aqueles que se revelarem manifestamente insatisfatórios para o atendimento dos usuários.

Art. 122. As licitações para as concessões ou permissões de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, inclusive em jornais de circulação estadual, mediante edital de comunicado resumido.

Art. 123. As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou órgão de sua administração descentralizada, serão fixadas pelo Prefeito Municipal, obedecido o disposto na lei, cabendo à Câmara decidir os serviços que serão remunerados pelo custo, acima do custo e abaixo do custo, tendo em vista seu interesse econômico e social.

Parágrafo único. Na formação dos custos dos serviços de natureza industrial, computar-se-ão além das despesas operacionais e administrativas, as reservas

para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações, bem como previsão para expansão dos serviços.

Art. 124. O Município poderá e deverá, quando necessário, associar-se com outros Municípios para a realização de obras, programas e serviços públicos de interesse comum.

Parágrafo único. O Município deverá propiciar meios para a criação, nos consórcios, de órgãos consultivos, constituídos por cidadãos não pertencentes à administração ou serviço público municipal.

Art. 125. Ao Município é facultado conveniar com a União ou com o Estado, a prestação de serviços públicos de sua competência privativa quando lhe faltarem recursos técnicos e financeiros, ou, quando estas entidades puderem fornecê-los melhor, ou ainda, quando houver interesse mútuo para celebração de convênio, tudo precedido de autorização legislativa.

Parágrafo único. Na celebração de convênios de que trata este Artigo, deverá o Município:

I – Propor os planos de expansão dos serviços públicos;

II – Propor critérios para fixação de tarifas;

III – realizar avaliação periódica da prestação de serviço.

Art. 126. A criação pelo Município de entidade de administração direta, para execução de obras ou prestação de serviços públicos, só será permitida caso a entidade possa assegurar sua auto-gestão



financeira.

TÍTULO V

Da Tributação Municipal, da Receita e Despesa e do Orçamento

Capítulo I

Dos Tributos Municipais

Art. 127. São tributos municipais, os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais do Direito Tributário.

Art. 128. Compete ao Município instituir imposto sobre:

I – Propriedade predial e territorial urbana;

II – Transmissão inter-vivos a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direito real sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III – serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar.

§ 1º O imposto previsto no Inciso I, poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º O imposto previsto no Inciso II:

I – Não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II – Compete ao Município da situação do bem.

Parágrafo único: A lei que instituir tributo municipal observará, no que couber, as limitações no poder de tributar, estabelecidas nos Artigos 150 e 152 da Constituição Federal.

Art. 129. As taxas serão instituídas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto à disposição pelo Município.

Art. 130. A contribuição de melhoria poderá ser constituída e cobrada em decorrência de obras públicas, nos termos e limites definidos em lei complementar a que se refere o Artigo 146 da Constituição Federal.

Art. 131. Sempre que for possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a estes objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo único. As taxas não poderão ter base de cálculo próprios de impostos.

Art. 132. O município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

Art. 133. Será assegurado por lei, tratamento diferenciado, com isenção de tributos, à microempresa.

Capítulo II

Da Receita e da Despesa

Art. 134. A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação dos tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação do Município e da utilização dos seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 135. Pertencem ao Município:

I – O produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV - 70% (setenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários, incidente sobre o ouro, observado o que dispõe o Artigo 153, IV e V da Constituição Federal;

V - 25% (vinte e cinco por cento):

a) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação;

b) dos recursos que, nos termos do disposto no Artigo 159, II, da Constituição Federal, o Estado recebe da União.

VI - A parcela relativa ao fundo de participação dos Municípios.

Art. 136. A fixação dos preços públicos devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito, mediante a edição de decreto, observado o disposto no Artigo 101 e seguintes desta lei.

Art. 137. Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º Se o contribuinte não for encontrado para efeito do disposto no parágrafo anterior, a notificação dar-se-á por edital.

§ 3º Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

Art. 138. A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas do direito financeiro.

Capítulo III

Dos Orçamentos

Art. 139. O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais serão estabelecidos em leis de iniciativa do Poder Executivo.

§ 1º O Projeto do Plano Plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente, será encaminhado ao Poder Legislativo até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa e compreenderá:

I - Diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;

II - Investimentos de execução plurianual;

III - gastos com a execução de programas de duração continuada.

§ 2º O Projeto de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado ao Legislativo até 8 (oito) meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa e compreenderá:

I - As metas e prioridades da administração, quer de órgão da administração direta, quer da administração indireta, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária;

II - Orientações para a elaboração da lei orçamentária anual;

III - alterações na legislação tributária;

IV - A autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 3º O Projeto de Lei Orçamentária será encaminhado até 4 (quatro) meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, e

compreenderá:

I - O orçamento fiscal da administração direta municipal, incluindo seus fundos especiais;

II - Os orçamentos das entidades de administração indireta, inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;

III - o orçamento de investimentos da empresa em que o Município, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto;

IV - O orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculadas, da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 140. Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e com as Diretrizes Orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 141. Os orçamentos previstos no § 3º do Artigo 143, serão compatibilizados com o Plano Plurianual e as Diretrizes Orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

Art. 142. São vedados:

I - A inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;

II - O início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;

III - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;

IV - A realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

V - A vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvado a que se destine a prestação de garantia às operações de crédito por antecipação da receita e para manutenção e desenvolvimento do ensino.

VI - A abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;

IX - A instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

X - A utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais para realização de despesas do pagamento de benefícios do Regime Próprio de Previdência Social.

§ 1º Os créditos adicionais especiais extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 4 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender às despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública, observado o disposto no Artigo 53, desta Lei Orgânica.

Art. 143. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e os créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º Caberá à Comissão da Câmara Municipal:

I - Examinar e emitir parecer sobre os projetos de Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão de Orçamento e Finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do Orçamento Anual ou aos projetos que o modifiquem, somente poderão ser aprovados, caso:

I - Sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias para Autarquias e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

§ 5º O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão de Orçamento e Finanças, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Aplicam-se aos projetos referidos neste Artigo, no que não contrariar o disposto neste Capítulo, as demais normas relativas ao Processo Legislativo.

§ 7º Os recursos, que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante a abertura de créditos adicionais, suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 144. A execução do orçamento se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas nele determinados, observado sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 145. O Prefeito Municipal fará publicar, até sessenta dias após o encerramento de cada bimestre, o relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 146. As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

I - Pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;

II - Pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo único. O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizadas em lei específica que contenha a justificativa.

Art. 147. A despesa com pessoal ativo e inativo não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

## TÍTULO VI

Da Ordem Econômica e Social

### Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 148. O Município de Grossos/RN, respeitando o disposto na Constituição Federal e na Constituição do Estado, fundamentado no primado do trabalho e da justiça social, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 149. Para efeito da presente lei, compreender-se-á como desenvolvimento econômico-social, os acréscimos que visivelmente venham a melhorar a qualidade de vida da comunidade em todos os setores da atividade humana.

Art. 150. A intervenção do Município no domínio econômico terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade social.

Art. 151. O trabalho é obrigação social, garantindo a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 152. O Município não considerará o capital somente como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Art. 153. O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico, adotando políticas que preservem a cultura local, bem como o meio ambiente e o patrimônio paisagístico e histórico.

Art. 154. O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, salvo os casos previstos em lei, reprimido os abusos do poder econômico.

## Capítulo II

### Do Planejamento, da Cooperação e da Participação e Fiscalização Popular

#### Seção I

##### Do Planejamento Municipal

Art. 155. O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem-estar da população, a melhoria da qualidade de vida e da prestação de serviços municipais.

Parágrafo único. O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena do seu potencial e a redução das desigualdades sociais, no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura local preservado seu patrimônio ambiental, natural e construído, tudo isto voltado para a realização plena do homem.

Art. 156. O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, propiciando que autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade civil, participem dos debates sobre os problemas locais e as alternativas para o seu engrandecimento, buscando conciliar interesses e solucionar conflitos.

Art. 157. O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

I - Democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;

II - Eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros e humanos disponíveis;

III - complementariedade e integração de políticas, planos e programas setoriais;

IV - Viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliadas a partir do interesse social, das soluções e dos benefícios públicos;

V - Respeito e adequação à realidade local e regional em consonância com os planos regionais, estaduais e federais existentes.

Art. 158. A elaboração e a execução dos planos e programas do Governo Municipal obedecerão quando for possível às diretrizes do Plano Diretor e terão acompanhamento e avaliação permanente da sociedade civil, de modo a garantir o seu êxito e assegurar a sua continuidade no horizonte de tempo necessário.

Art. 159. O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá às diretrizes deste Capítulo, e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos:

I - Plano diretor;

II - Plano de governo;

III - lei de diretrizes orçamentárias;

IV - Plano plurianual;

V - Orçamento anual.

Art. 160. Os instrumentos de planejamento municipal mencionados no Artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes dos planos e programas setoriais do Município, dada as suas implicações para o desenvolvimento local.

#### Seção II

##### Da Cooperação, Participação e Fiscalização Popular no Município

Art. 161. O Município buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas, centros e conselhos comunitários no planejamento municipal, inclusive dando-lhes incentivo e cooperação para seu devido funcionamento.

Parágrafo único. Para fins deste Artigo, entende-se como a sucessão representativa, qualquer grupo organizado de fins lícitos que tenha legitimidade para representar seus filiados, independentemente de seus objetivos e natureza jurídica.

Art. 162. A convocação das entidades mencionadas nesta Seção far-se-á por todos os meios à disposição do Governo Municipal.

Art. 163. Para o aperfeiçoamento da participação popular nas decisões e planejamento do Município, poderá o Executivo Municipal constituir Órgão Colegiado de caráter consultivo com representantes de entidades de classe e associações representativas nos termos de lei complementar.

Parágrafo único. É assegurada a participação de representantes das associações organizadas nas reuniões de deliberação dos conselhos municipais, nas mais diversas áreas das atividades do Município, bem como nas deliberações das instituições da Administração Indireta, em conformidade com o que dispuser lei complementar.

Art. 164. O plebiscito e o referendo popular poderão ser convocados por iniciativa da Câmara Municipal, do Prefeito ou por abaixo-assinado de 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município, bairro ou distrito, de acordo com a abrangência da questão.

Art. 165. O Legislativo Municipal garantirá às associações legalmente constituídas, o direito de pronunciarem-se verbalmente, no Plenário da Câmara, com a instituição da tribuna popular, para reportarem-se sobre assuntos de relevante interesse público.

Parágrafo único. O Regimento Interno disciplinará a utilização da tribuna da Câmara, observado, entre outros, os seguintes critérios:

I - Pedido formal dirigido à Presidência com declinação e determinação antecipada da matéria;

II - Determinação do tempo;

III - relevância e atualidade;

IV - A desobediência ao Regimento Interno implicará na cassação da palavra e proibição de participação da Tribuna Popular na Legislatura.

Art. 166. Toda entidade da sociedade civil de âmbito municipal poderá requerer ao Prefeito ou a outras autoridades do Município a realização de audiências públicas para que esclareça determinado ato ou projeto da administração.

§ 1º Audiência deverá obrigatoriamente ser concedida no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ficar à disposição da população desde o requerimento, toda documentação atinente ao tema.

§ 2º Cada entidade terá o direito no máximo à realização de duas audiências por ano, ficando a critério da autoridade requerida deferir ou não o pedido, quando exceder ao número fixado.

## Capítulo III

### Do Desenvolvimento Urbano

Art. 167. A Política Urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana e ao bem-estar de seus habitantes, na forma dos Artigos 182 e 183 da Constituição Federal.

#### Capítulo IV

##### Da Política Habitacional

Art. 168. A política habitacional atenderá as diretrizes dos planos de desenvolvimento, para garantir gradativamente habitação a todas as famílias.

Parágrafo único. Terão tratamento prioritário as famílias de baixa renda e os problemas de sub-habitação, dando ênfase a programas de loteamentos urbanizados.

Art. 169. A política habitacional deverá, sempre que possível, ser realizada em conjugação com o Estado e a União.

Art. 170. Será estimulada a criação de cooperativa para construção de casa própria, gerida e administrada por entidades populares e sindicais, que contará com o apoio técnico e financeiro do Poder Público Municipal, e destinará à construção de casas populares em terrenos públicos ou desapropriados.

Art. 171. Na elaboração de seus planos plurianuais e orçamentos anuais, o Município estabelecerá as metas e prioridades e fixará as dotações necessárias à efetividade e eficácia da política habitacional.

Parágrafo único. O Município apoiará e estimulará a pesquisa que vise a melhoria das condições habitacionais.

#### Capítulo V

##### Do Desenvolvimento Rural

Art. 172. A atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos:

I - Oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rurais condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;

II - Garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;

III - garantir a utilização racional dos recursos naturais;

IV - Conscientização junto aos produtores rurais, no sentido de eliminar gradativamente a utilização de agrotóxicos, estimulando a aplicação de técnicas e tecnologia menos nocivas ao meio ambiente e à saúde;

V - A eletrificação e abastecimento d'água.

Art. 173. Como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural, o Município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivos fiscais.

#### Capítulo VI

##### Da Defesa do Consumidor

Art. 174. O Município promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor.

Parágrafo único. A política municipal de defesa do consumidor articulará suas ações, quando for o caso com os demais órgãos congêneres Federal e Estadual.

#### Capítulo VII

##### Da Previdência e Assistência Social

Art. 175. O Município, no interesse da Administração Municipal, poderá firmar convênio, contrato ou outra forma de ajuste, com instituição Federal, Estadual, pública ou privada, inclusive própria, visando a prestação dos serviços do Sistema Municipal de Assistência, valendo-se dos recursos financeiros do Fundo Municipal de Assistência, cujos percentuais de contribuição adaptar-se-ão às cláusulas do próprio ajuste.

Art. 176. No campo da assistência social, a ação do Município objetivará promover:

I - A integração do indivíduo, o homem ou mulher, ao mercado de trabalho e ao meio social;

II - O amparo à velhice e à criança abandonada;

III - a integração das comunidades carentes;

IV - Assistência médica, psicológica e jurídica aos cidadãos e seus dependentes vítimas de violência;

V - A plena integração das pessoas portadoras de qualquer deficiência física na vida econômica e social e o total desenvolvimento de suas potencialidades, assegurando a todos adequada qualidade de vida em seus diversos aspectos;

VI - A participação em programas visando a recuperação de apenados, por intermédio do trabalho, bem como cumprimento da pena, observado o disposto na Lei Federal, Estadual, e em consonância com critérios estabelecidos pelo Poder Judiciário.

Parágrafo único. Na formulação e desenvolvimento do programa de assistência social, o Município buscará a participação das associações representativas da comunidade.

Art. 177. Aos maiores de 65 anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos, em linhas urbanas e intermunicipais de características urbanas, assim classificadas pelo Poder Concedente.

#### Capítulo VIII

##### Da Saúde

Art. 178. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução dos riscos de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 179. Para atingir estes objetivos, o Município, além de outras medidas, promoverá em conjunto com a União e o Estado:

I - Condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II - Respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III - acesso universal e igualitário de todos os cidadãos do município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação;

IV - Formação da consciência sanitária individual e coletiva nas primeiras idades, através do ensino primário;

V - Serviços hospitalares e dispensários;

VI - Prevenção e combate às moléstias específicas, contagiosa e infectocontagiosas;

VII - combate ao uso de substâncias tóxicas ou que causem dependência física ou psíquica;

VIII - serviços de assistência à maternidade e à infância.

Parágrafo único. Compete ao Município complementar, se necessário, a legislação Federal e Estadual, que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde que constituem um sistema único.

Art. 180. O Poder Público, através do Sistema Único de Saúde, deverá viabilizar assistência básica, hospitalar, odontológica e farmacêutica de boa qualidade e a construção de unidades de saúde em número suficiente para atender a demanda à população, prioritariamente nos bairros e periferia.

§ 1º O Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União, da Seguridade Social, além de outras fontes.

§ 2º O conjunto de recursos destinados as ações e serviços de saúde no Município, constitui o Fundo Municipal de Saúde, conforme Lei Municipal.

Art. 181. As ações e serviços públicos municipais de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constitui um sistema único organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I – Descentralização com direção única;

II – Atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III – participação da comunidade.

Art. 182. As ações de serviços de saúde são de natureza pública, cabendo ao Poder Público sua normatização e controle, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos, e, complementarmente, através de serviços de terceiros.

Parágrafo único. É vedada a cobrança ao usuário pela prestação de serviços e assistência à saúde, mantidos pelo Poder Público, ou serviços privados, contratados ou conveniados pelo Sistema Único de Saúde.

Art. 183. As instituições privadas poderão participar em caráter supletivo do sistema de saúde no Município, segundo as diretrizes deste, mediante contrato de direito público com preferência às entidades filantrópicas e sem fins lucrativos.

Art. 184. É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos, salvo em caso de extrema necessidade ou mediante convênios para prestação de serviços determinados.

Art. 185. O Sistema Único de Saúde, a nível municipal, contará com as seguintes instâncias colegiadas:

- I – A Conferência Municipal de Saúde;
- II – O Conselho Municipal de Saúde.

§ 1º A Conferência Municipal de Saúde reunir-se-á a cada 4 (quatro) anos com a representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação de saúde e propor as diretrizes para a formulação de políticas de saúde nos níveis correspondentes, convocada pelo Poder Executivo ou, extraordinariamente, por esta ou pelo Conselho Municipal de Saúde.

§ 2º O Conselho Municipal de Saúde, em caráter permanente e deliberativo, órgão colegiado com representação paritária, composto por representantes do Governo, prestadores de serviço, profissionais de saúde e usuários, atua na formulação de estratégias e no controle da execução de política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo Chefe do Poder legalmente constituído.

§ 3º O Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União, da Seguridade Social, além de outras fontes.

§ 4º O conjunto de recursos destinados às ações e serviços de saúde no Município, constitui o Fundo Municipal da Saúde, conforme Lei Municipal.

#### Capítulo IX

Da Família, da Educação, da Cultura e dos Desportos

#### Seção I

Da Família

Art. 186. O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º Será proporcionado aos interessados todas as facilidades à celebração do casamento.

§ 2º A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

§ 3º Compete ao Município complementar a legislação Federal e Estadual disposta sobre a proteção à infância, à juventude e as pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhe o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transportes coletivos, sem prejuízo de normatização que estenda tais benefícios em se tratando de prédios e outras construções privadas.

§ 4º Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas entre outras, as seguintes medidas:

- I - Amparo às famílias numerosas e sem recursos;
- II - Ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;
- III - estímulo aos pais e às organizações sociais para a formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;
- IV - Colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;
- V - Amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida;
- VI - Colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados e permanente recuperação.

#### Seção II

Da Educação

Art. 187. O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil, com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 188. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II – Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV – Gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V - Gestão democrática do ensino público na forma da lei;
- VI - Garantia de padrão de qualidade;
- VII - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência na rede escolar municipal ou entidades congêneres;
- VIII - atendimento ao educando através de programas complementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;
- IX - Ensino religioso, de matrícula facultativa constituindo disciplina dos horários das escolas da rede municipal de ensino, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

Art. 189. Valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o Magistério Público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos.

Art. 190. A lei assegurará, na gestão das escolas da rede municipal, a participação efetiva de todos os segmentos sociais envolvidos no processo educacional, podendo, para esse fim, instituir Associações de Pais e Professores e ou Conselhos Comunitários Escolares em cada unidade educacional.

Art. 191. Fica assegurada a participação do magistério municipal, na elaboração dos projetos de leis complementares relativos a:

- I - Plano de Carreira do Magistério Municipal;
- II - Estatuto do Magistério Municipal;
- III - gestão democrática do ensino público municipal;
- IV - Plano municipal plurianual de educação;
- V - Conselho Municipal de Educação.

Art. 192. A lei assegurará, na composição do Conselho Municipal de Educação, a participação efetiva de todos os segmentos sociais envolvidos no processo educacional do Município.

Parágrafo único. A composição a que se refere este artigo, observará o critério de representação do ensino privado, na razão de um terço do número de vagas que forem destinadas à representação do ensino público.

Art. 193. A composição do Conselho Municipal de Educação não será inferior a 7 (sete), e nem excederá de vinte e um membros efetivos.

Parágrafo único. A lei definirá os deveres, as atribuições e as prerrogativas do Conselho Municipal de Educação, bem como a forma de eleição e a duração do mandato de seus membros.

Art. 194. O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo único. Não se incluem no percentual previsto neste artigo, as verbas do orçamento municipal destinadas às atividades culturais, desportivas e recreativas promovidas pela municipalidade.

Art. 195. O Plano Municipal de Educação referir-se-á ao ensino infantil em creches e pré-escolas e fundamental, incluindo, obrigatoriamente, todos os estabelecimentos de ensino público do Município.

Art. 196. O ensino é livre à iniciativa privada, desde que atendidas as seguintes condições:

- I - Cumprimento das normas gerais de educação nacional;
- II - Autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 197. Os recursos do Município serão destinados, prioritariamente, às escolas públicas municipais, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais e filantrópicas, definidas em lei federal

que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município, no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo único. Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados à bolsa de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão da sua rede na localidade.

Art. 198. No sentido de proporcionar a seus habitantes oportunidade de acesso ao ensino superior e cursos técnicos, o Município disponibilizará:

I – transporte regular para os alunos que necessitam deslocar-se no percurso Grossos/Mossoró;

II - apoio financeiro às Fundações de Ensino Superior sediadas no Município, garantindo-lhes a subsistência e oportunizando a consecução dos seus objetivos.

Parágrafo único. Dos recursos recebidos nos termos do inciso II, as Fundações Educacionais consignarão em seus orçamentos, recursos necessários ao incremento de programas de pesquisas e extensão aplicados aos setores de produção, comercialização e serviços do Município e à melhoria da qualidade dos serviços públicos municipais.

Art. 199. O Município, periodicamente, patrocinará cursos de iniciação à informática, bem como apoiará iniciativas que visem transmitir conhecimentos na área.

Seção III

Da Cultura

Art. 200. O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, da pesquisa, das artes, das letras e da cultura em geral, observando o disposto na Constituição Federal.

§1º Ao Município compete suplementar, quando necessário, a legislação Federal e Estadual, disposto sobre a cultura.

§ 2º O Município estimulará e apoiará, inclusive financeiramente, na implantação de escolas de artes para aperfeiçoar e desenvolver o potencial e descobrir novos talentos.

§ 3º A lei disporá sobre a fixação de datas significativas para o Município.

§ 4º À administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 5º Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico, cultural, os monumentos, as paisagens naturais e os sítios arqueológicos.

Art. 201. O Município deverá proporcionar apoio logístico e financeiro às entidades culturais locais.

Seção IV

Do Desporto

Art. 202. O Município, no tocante a aplicação de recursos financeiros, sempre privilegiará o esporte amador ante o esporte profissional.

Art. 203. É dever do Município fomentar e desenvolver práticas desportivas para pessoas portadoras de deficiência.

Capítulo X

Do Meio Ambiente

Art. 204. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Parágrafo único. Para segurar efetividade a esse direito, o Município deverá articular-se com os órgãos Estaduais, Regionais e Federais competentes e ainda, quando for o caso, com outros Municípios, objetivando a solução de problemas comuns à proteção ambiental, incumbindo-se principalmente:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e promover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitida somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

III - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade, garantidas audiências públicas, divulgadas com trinta dias de antecedência.

Art. 205. O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades, públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente.

Art. 206. O Município, ao promover a ordenação de seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na Legislação Estadual pertinente, competindo-lhe ainda, juntamente com a comunidade em geral:

I - a identificação e proteção dos mananciais de água, assim como a sua recuperação e fiscalização;

II - a promoção de levantamento e mapeamento de todos os recursos naturais, divulgando sistematicamente as condições de preservação e causas que potencialmente sejam danosas à saúde, à água, no ar, no solo e nos alimentos;

III - coibir na forma da lei as diversas formas de poluição sonora e visual;

IV - Incentivar a formação de reservas ecológicas particulares;

V - Garantir a existência de áreas verdes no perímetro urbano, na proporção mínima indicada pela ONU, por loteamento.

Art. 207. A política urbana do Município deverá contribuir para a proteção do meio ambiente, através da adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano.

Art. 208. Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização, o Município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada da União e do Estado.

Art. 209. As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo Município.

Art. 210. O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

Artigo 211. É vedada a concessão de recursos públicos ou incentivos fiscais e econômicos às empresas, cujas atividades desrespeitem as normas e padrões de proteção ao meio ambiente.

TÍTULO VII

Das Disposições Finais e Transitórias

Artigo 212. O Prefeito Municipal, o Vice-Prefeito e os Membros da Câmara Municipal prestarão compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município no ato de sua promulgação, em Sessão Solene.

Artigo 213. Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou a anulação dos atos lesivos ao patrimônio público ou que desrespeite a lei.

Artigo 214. O Município não poderá dar nomes de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Artigo 215. Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal de Grossos/RN, entra em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Cidade de Grossos/RN, 10 de maio do ano de 2018

**PODER LEGISLATIVO**  
FRANCISCO RICHARLLYTON DE O. GOMES  
Presidente  
BRUNO GOMES  
Vice-Presidente  
CARLOS LACERDA COSTA SILVA  
1º Secretário  
ANTÔNIO GUSTAVO FERNANDES COSTA  
2º Secretário  
ALEXANDRE MANOEL DE PAIVA FILHO  
CLORISA LINHARES DE V. VALE  
ERASMO CARLOS RODRIGUES -  
IANARA SUELEN GOMES DE F. SANTOS  
JOÃO CARLOS DE SOUZA

**PODER EXECUTIVO**  
JOSÉ MAURÍCIO FILHO  
Prefeito  
MARTINS CARLOS GOMES  
Vice-Prefeito  
(In Memoriam)

**Publicado por:**  
JOÃO PAULO MEDEIROS DE OLIVEIRA  
**Código Identificador:** 4677F092

**Expediente:**  
**Federação das Câmaras Municipais do Rio Grande do Norte - FECAMRN**

**BIÊNIO 2017/2019**

**PRESIDENTE - ODAIR ALVES DINIZ(Caicó)**

1º Vice – Presidente: CARGO VAGO

2º Vice – Presidente: IRON LUCAS DE OLIVEIRA JUNIOR(Jardim do Seridó)

3º Vice - Presidente: MARIA IZABEL ARAUJO MONTENEGRO(Mossoró)

4º Vice – Presidente: JOSINALDO AMARO DE LIMA(São Tomé)

1º Secretário: JEFFERSON MONIK GONCALO LIMA DE MELO(Santa Cruz)

2º Secretário: LUCELIA RIBEIRO DANTAS(Patú)

1º Tesoureiro: ALLYSON LINDALRIO MARQUES GUEDES(São Paulo do Potengi)

2º Tesoureiro: RAIMUNDO INACIO FILHO(Ex-presidente)

**CONSELHO FISCAL**

Conselheiro Fiscal: ALBERT DICKSON DE LIMA(Ex-presidente)

Conselheiro Fiscal: IZABEL CRISTINA DE MELO FERREIRA(Touros)

Conselheiro Fiscal: POLYANA CAVALCANTI DIAS(Nísia Floresta)

Conselheiro Fiscal: DIOGO HENRIQUE MARQUES COSTA(Barcelona)

Conselheiro Fiscal: PEDRO ALVES CABRAL NETO(Felipe Guerra)

**SUPLENTES DO CONSELHO FISCAL**

Conselheiro Fiscal: FRANCISCO JOSE LIMA SILVEIRA JUNIOR(Ex-presidente)

Conselheiro Fiscal: MANOEL QUIRINO DA COSTA(Lages)

Conselheiro Fiscal: ERIVAN FREITAS DE MEDEIROS(São Vicente)

O Diário Oficial das Câmaras municipais do Estado do Rio Grande do Norte é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARAÚNA

CÂMARA MUNICIPAL DE BARAÚNA/RN  
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL  
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL  
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
JANEIRO A JUNHO/2018 - 1 SEMESTRE DE 2018

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a") / MDF 6ª Edição

RS 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
<b>DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)</b>	1.709.517,83	-
Pessoal Ativo	1.709.517,83	-
Pessoal Inativo e Pensionistas	-	-
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	-	-
<b>DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)</b>	-	-
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	-	-
Decorrentes de Decisão Judicial	-	-
Despesas de Exercícios Anteriores	-	-
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	-	-
<b>DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)</b>	1.709.517,83	-

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)	64.068.963,09	
<b>DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (III a + III b)</b>	<b>1.709.517,83</b>	<b>2,67%</b>
LIMITE MÁXIMO (VI) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	3.844.137,79	6%
LIMITE PRUDENCIAL (VII) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	3.651.930,90	5,70%
LIMITE DE ALERTA (VIII) = (0,90 x VI) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	3.459.724,01	5,40%



**CÂMARA MUNICIPAL DE BARAÚNA/RN**  
RELATORIO DE GESTÃO FISCAL  
**DEMONSTRATIVO DAS GARANTIAS E CONTRAGARANTIAS DE VALORES**  
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
JANEIRO A JUNHO/2018 - 1 SEMESTRE DE 2018

RGF - ANEXO III (LRF, art. 55, inciso I, alínea "c" e art. 40, § 1º)

GARANTIAS CONCEDIDAS	SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	SALDOS DO EXERCÍCIO	
		Até o 1º Semestre	Até o 2º Semestre
EXTERNAS (I)			
Aval ou fiança em operações de crédito			
Outras garantias nos Termos da LRF			
INTERNAS (II)			
Aval ou fiança em operações de crédito			
Outras garantias nos Termos da LRF			
<b>TOTAL GARANTIAS CONCEDIDAS (III) = (I + II)</b>			
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)			
% do TOTAL DAS GARANTIAS sobre a RCL			
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL - <%>			
<hr/>			
CONTRAGARANTIAS RECEBIDAS	SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	SALDOS DO EXERCÍCIO	
		Até o 1º Semestre	Até o 2º Semestre
EXTERNAS (V)			
Aval ou fiança em operações de crédito			
Outras garantias nos Termos da LRF			
INTERNAS (VI)			
Aval ou fiança em operações de crédito			
Outras garantias nos Termos da LRF			
<b>TOTAL CONTRAGARANTIAS RECEBIDAS (VII) = (V + VI)</b>			
MEDIDAS CORRETIVAS:			
FONTE:			

**CÂMARA MUNICIPAL DE BARAÚNA/RN**  
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL  
**DEMONSTRATIVO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO**  
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
JANEIRO A JUNHO/2018 - 1 SEMESTRE DE 2018

RGF - ANEXO IV (LRF, art. 55, inciso I, alínea "d" e inciso III alínea "c")

RS 1,00

<u>OPERAÇÕES DE CRÉDITO</u>	VALOR CONTRATUALMENTE PREVISTO		VALOR EXECUTADO ATÉ O SEMESTRE DE REFERÊNCIA
	No Semestre de Referência	Até o Semestre de Referência (a)	
<b>SUJEITAS AO LIMITE PARA FINS DE CONTRATAÇÃO (I)</b>			
Mobiliária			
Interna			
Externa			
Contratual			
Interna			
Abertura de Crédito			
Aquisição Financiada de Bens e Arrendamento Mercantil Financeiro			
Derivadas de PPP			
Demais Aquisições Financiadas			
Antecipação de Receita			
Pela Venda a Termo de Bens e Serviços			
Demais Antecipações de Receita			
Assunção, Reconhecimento e Confissão de Dívidas (LRF, art. 29, § 1º)			
Outras Operações de Crédito			
Externa			
<Tipo de operação>			
<b>NÃO SUJEITAS AO LIMITE PARA FINS DE CONTRATAÇÃO (II)</b>			
Parcelamentos de Dívidas			
De Tributos			
De Contribuições Sociais			
Previdenciárias			
Demais Contribuições Sociais			
Do FGTS			
Melhoria da Administração de Receitas e da Gestão Fiscal, Financeira e Patrimonial			
Programa de Iluminação Pública – RELUZ			

<u>APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS LIMITES</u>	VALOR	% SOBRE A RCL
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL	-	
OPERAÇÕES EQUIPARADAS E VEDADAS – (LRF, art. 37) (III)		
TOTAL CONSIDERADO PARA FINS DA APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE (IV) = (Ia + III)		
LIMITE GERAL DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL PARA AS OPERAÇÕES DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA		
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL PARA AS OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR		
TOTAL CONSIDERADO PARA CONTRATAÇÃO DE NOVAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO (V) = (IV + IIa)		

FONTE:

**CÂMARA MUNICIPAL DE BARAÚNA/RN**  
**RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL**  
**DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL**  
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
JANEIRO A JUNHO/2018 - 1 SEMESTRE DE 2018

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA		VALOR	
Receita Corrente líquida			64.068.963,09
Receita Corrente líquida Ajustada			64.068.963,09
DESPESA COM PESSOAL		VALOR	% SOBRE A RCL
Despesa Total com Pessoal - DTP		885.042,66	1,38%
Limite Máximo (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - <?%>		3.844.137,79	6,00%
Limite Prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF) - <?%>		3.651.930,90	5,70%
DÍVIDA CONSOLIDADA		VALOR	% SOBRE A RCL
Dívida Consolidada Líquida		-	0,00%
Limite Definido por Resolução do Senado Federal		76.882.755,71	120%
GARANTIAS DE VALORES		VALOR	% SOBRE A RCL
Total das Garantias Concedidas			
Limite Definido por Resolução do Senado Federal			
OPERAÇÕES DE CRÉDITO		VALOR	% SOBRE A RCL
Operações de Crédito Internas e Externas			
Operações de Crédito por Antecipação da Receita			
Limite Definido pelo Senado Federal para Operações de Crédito Externas e Internas			
Limite Definido pelo Senado Federal para Operações de Crédito por Antecipação da Receita			
RESTOS A PAGAR		INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A
Valor Total			

FONTE:

ÍCONE Sistemas - WinScpF (V44.22.187.0518)

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SERRINHA DOS PINTOS**

CÂMARA MUNICIPAL DE SERRINHA DOS PINTOS  
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL  
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL  
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
JANEIRO A JUNHO/2018 - 3º BIMESTRE  
RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a") / MDF 8ª Edição

RS 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)														INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
	LIQUIDADAS														
	JUL/2017	AGO/2017	SET/2017	OUT/2017	NOV/2017	DEZ/2017	JAN/2018	FEV/2018	MAR/2018	ABR/2018	MAI/2018	JUN/2018	TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES) (a)		
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	42.419,54	42.800,16	42.419,54	42.419,54	42.419,54	44.507,07	42.024,23	39.029,96	40.405,44	38.763,52	38.856,45	38.856,45	494.921,44	0,00	
Pessoal Ativo	42.419,54	42.800,16	42.419,54	42.419,54	42.419,54	44.507,07	42.024,23	39.029,96	40.405,44	38.763,52	38.856,45	38.856,45	494.921,44	0,00	
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	34.692,57	35.073,19	34.692,57	34.692,57	34.692,57	35.834,43	42.024,23	32.309,62	33.471,36	31.922,37	31.922,37	31.922,37	413.250,22		
Obrigações Patronais	7.726,97	7.726,97	7.726,97	7.726,97	7.726,97	8.672,64	0,00	6.720,34	6.934,08	6.841,15	6.934,08	6.934,08	81.671,22		
Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
Pessoal Inativo e Pensionistas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Aposentadorias, Reserva e Reformas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
Pensões	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§ 1º do art. 19 da LRF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	7.726,97	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	7.726,97	0,00	
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	7.726,97	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	7.726,97		
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
Imposto de Renda Retido na Fonte-Trabalho (Decisão nº 720/2007 – TCE/RN)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	42.419,54	42.800,16	42.419,54	42.419,54	42.419,54	44.507,07	34.297,26	39.029,96	40.405,44	38.763,52	38.856,45	38.856,45	487.194,47	0,00	

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	14.480.507,62	-
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (V) (§ 13, art. 166 da CF)	-	-
= RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA (VI)	14.480.507,62	100,00
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VII) = (III a + III b)	487.194,47	3,36
LIMITE MÁXIMO (VIII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	868.830,46	6,00
LIMITE PRUDENCIAL (IX) = (0,95 x VIII) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	825.388,93	5,70
LIMITE DE ALERTA (X) = (0,90 x VIII) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	781.947,41	5,40